



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Documento Assinado Digitalmente por: GILQUEIA MARIA DE NORONHA TELLES
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4120f467-f228-4299-b745-5e23c5162e9e

RELATÓRIO DE AUDITORIA

CONTAS DE GOVERNO

PROCESSO TCE-PE nº: 15100183-2

MODALIDADE: PRESTAÇÃO DE CONTAS

TIPO: PREFEITO MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA

EXERCÍCIO: 2014

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

SERVIDOR DESIGNADO: GILQUÉIA MARIA DE NORONHA TELLES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL.....	5
2.1 ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	5
2.1.1 Resultado Orçamentário.....	6
2.1.2 Receita Arrecadada.....	9
2.1.3 Despesa Executada.....	14
2.2 ANÁLISE FINANCEIRA E PATRIMONIAL.....	16
2.2.1 Índices de Liquidez.....	16
2.2.1.1 Liquidez Imediata.....	16
2.2.1.2 Liquidez Corrente.....	16
2.2.2 Dívida Ativa.....	18
2.2.3 Passivo Circulante.....	19
2.2.4 Passivo não Circulante.....	22
2.3 ANÁLISE DE CONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MUNICÍPIO.....	23
2.4 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DE 2015: ELABORAÇÃO E ENVIO AO PODER LEGISLATIVO.....	25
2.4.1 Plano Plurianual (PPA).....	25
2.4.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).....	25
2.4.3 Lei Orçamentária Anual (LOA).....	28
3 REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES.....	29
4 GESTÃO FISCAL.....	31
4.1 RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.....	31
4.2 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.....	32
4.3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL.....	33
4.3.1 Composição da estrutura de pessoal.....	33
4.3.2 Cálculo da despesa total com pessoal.....	36
4.4 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA.....	38
4.5 OPERAÇÕES DE CRÉDITO.....	39
5 GESTÃO DA EDUCAÇÃO.....	39
5.1 INDICADORES DA ÁREA DE EDUCAÇÃO.....	39
5.1.1 Fracasso Escolar.....	39
5.1.2 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).....	41
5.1.3 Taxa de distorção idade-série.....	44
5.2 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.....	45
5.3 APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.....	46
5.4 LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB.....	47
6. GESTÃO DA SAÚDE.....	48
6.1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO.....	48
6.2. INDICADORES DA ÁREA DE SAÚDE.....	48
6.2.1 Despesa per capita com saúde.....	49
6.2.2 Cobertura da população pela Estratégia de Saúde da Família.....	51
6.2.3 Médico por habitante.....	54
6.2.4 Mortalidade na infância e mortalidade infantil.....	56
6.3 DESPESAS NA FUNÇÃO SAÚDE.....	61
6.3.1 Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.....	61
7. GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.....	62



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: GILQUEIA MARIA DE NORONHA TELLES
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4120f467-f228-4299-b745-5e23c5162e9e

8. GESTÃO AMBIENTAL.....	62
8.1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DA GESTÃO DO SANEAMENTO BÁSICO – PMSB.....	64
8.2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PGIRS.....	64
8.3. INSTRUMENTO ECONÔMICO – ICMS SOCIOAMBIENTAL RELATIVO À POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS.....	65
8.4. DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.....	66
9. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.....	67
9.1. TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL.....	67
9.2. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.....	69
9.2.1. <i>Informações disponibilizadas na Internet.....</i>	69
9.2.2. <i>Serviço de informações ao cidadão.....</i>	70
9.3. ALIMENTAÇÃO DO SAGRES.....	71
9.3.1. <i>Módulo de Execução Orçamentária e Financeira.....</i>	71
9.3.2. <i>Módulo de Pessoal.....</i>	72
10. CONCLUSÃO.....	73
10.1. RECOMENDAÇÕES.....	74
10.2. DADOS PESSOAIS DO PREFEITO.....	75



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Documento Assinado Digitalmente por: GILQUEIA MARIA DE NORONHA TELLES
Acesse em: <http://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4120f467-f228-4299-b745-5e23c5162e9e

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório de auditoria tem por objetivo analisar a prestação de contas da Prefeita do Município de Gameleira – Sr^a Yeda Augusta Santos de Oliveira, - relativa ao exercício de 2014, e subsidiar a emissão pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do respectivo parecer prévio, na forma dos artigos 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e 2º, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

A prestação de contas mencionada foi recebida por esta Corte em 01/04/2015, fora do prazo estabelecido no art. 24-A da Lei Estadual nº 12.600/2004. Foi autuada sob o nº 151001832 e consolidou as contas dos Poderes Executivo e Legislativo. As informações do Poder Executivo, por sua vez, apresentam os resultados das administrações direta e indireta constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, incluindo os fundos especiais.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/96, compreendendo:

- a) Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- b) Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- c) Verificação quanto a conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- d) Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- e) Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 29, § 2º e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Registre-se que o Sr^a. Yeda Augusta Santos de Oliveira atuou como ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Gameleira, conforme relação dos responsáveis do processo de gestão nº 15100404-3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

2 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

2.1 Análise da Execução Orçamentária

A estimativa de receita e a fixação da despesa do exercício de 2014, conforme Lei Municipal nº 1.121/2013, foi aprovada da seguinte forma:

LOA	Receita Estimada	Despesa Fixada	%	
Orçamento Fiscal	43.650.000,00(1)	30.827.000,00(1)	70,62	
Orçamento da Seguridade Social		Saúde	10.605.000,00(1)	24,30
		Assistência Social	2.218.000,00(1)	5,08
		Previdência Social	0,00(1)	0,00
Total	43.650.000,00(1)	43.650.000,00	100,00	

Fonte: (1)Lei Orçamentária Anual

Quanto aos créditos adicionais, a Lei Orçamentária dispôs que “*Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da despesa fixada nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos permitidos no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64 e disposições da LDO para 2013.*”

A Programação Financeira visa compatibilizar a realização da receita e a execução da despesa, corresponde ao fluxo de caixa para o exercício de referência, enquanto que o Cronograma de Desembolso Mensal corresponde ao desdobramento das dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) em metas mensais de desembolso, com base na existência e efetivo ingresso de receitas.

A elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos, além de disciplinar o fluxo de caixa, visa ao controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 8º, determina que o Poder Executivo estabeleça a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso em até 30 dias após a publicação do orçamento, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do Município de Gameleira foram encaminhados na prestação de contas (Documento 24).

A seguir têm-se algumas análises referentes à execução do orçamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Documento Assinado Digitalmente por: GILQUEIA MARIA DE NORONHA TELLES
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 41201467-f228-4299-b745-5e23c5162e9e

2.1.1 Resultado Orçamentário

A execução orçamentária do município de Gameleira, no exercício de 2014, ocorreu conforme exposto:

Descrição	Previsão / Autorização	Arrecadação / Execução	% Executado
Receita	43.650.000,00(1)	37.314.518,69(2)	85,49
Despesa (considerando alterações orçamentárias)	43.650.000,00(1)	41.978.851,91(3)	96,17
Déficit de Execução Orçamentária		-4.664.333,22	

Observação:

Créditos adicionais abertos no exercício: 34.888.477,35(4)

Fonte: (1) Balanço Orçamentário do município (Anexo 12 da Lei Federal nº 4320/64)

(2) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

(3) Item 2.1.3. deste relatório.

(4) Mapa demonstrativo das leis e decretos referentes aos créditos adicionais (suplementares, especiais ou extraordinários) abertos no exercício

Observou-se que o município de Gameleira realizou despesas no montante superior a receita efetivamente arrecadada, causando um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 4.664.333,22, o que contribuiu significativamente para o agravamento do desequilíbrio das contas públicas municipais. Este valor correspondeu a 10,69% do orçamento inicial (R\$ 43.650.000,00).

Tal ação vai de encontro à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), quanto as premissas que o gestor deveria seguir no cumprimento da responsabilidade fiscal, uma vez que o artigo 1º, § 1º assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, **mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas** e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e **inscrição em Restos a Pagar**.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Execução de despesas em montante superior à receita arrecadada, o que contribuiu significativamente para o desequilíbrio das contas públicas (Item 2.1.1).

Quanto aos créditos adicionais, que são as autorizações de despesa não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, observou-se a abertura de R\$ 34.888.477,35, significando uma alteração do orçamento inicial na ordem de 79,93%, portanto dentro do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

limite legal estabelecido pela Lei Municipal nº 1.121/2013 (Lei Orçamentária para o exercício de 2013).

Os créditos adicionais abertos no exercício de 2014 se configuraram da seguinte forma:

- a) 99,00% referentes a créditos suplementares;
- b) 1,00% referentes a créditos especiais.

Ressalta-se que todos os créditos adicionais foram abertos com fontes de recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias, ou seja, não foi elevado o valor global do orçamento inicial de R\$ 43.650.000,00.

O art. 18 da LDO nº 1.119/2013 estabelece sobre os créditos adicionais:

Art. 18. Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I – superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
- II – recursos provenientes de excesso de arrecadação;*
- III – recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;*
- IV - produtos de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros;*
- V – recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;*
- VI – recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.*

A seguir são calculados os quocientes de desempenho da arrecadação e de execução da despesa referente aos exercícios de 2011 a 2014:

- a) Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA):

Exercício	2014	2013	2012	2011
Receita Arrecadada (I)	37.314.518,69(5)	28.266.903,23(2)	32.043.352,69(3)	29.742.626,88(4)
Receita Prevista (II)	43.650.000,00(1)	48.960.000,00(2)	45.000.000,00(3)	35.393.400,00(4)

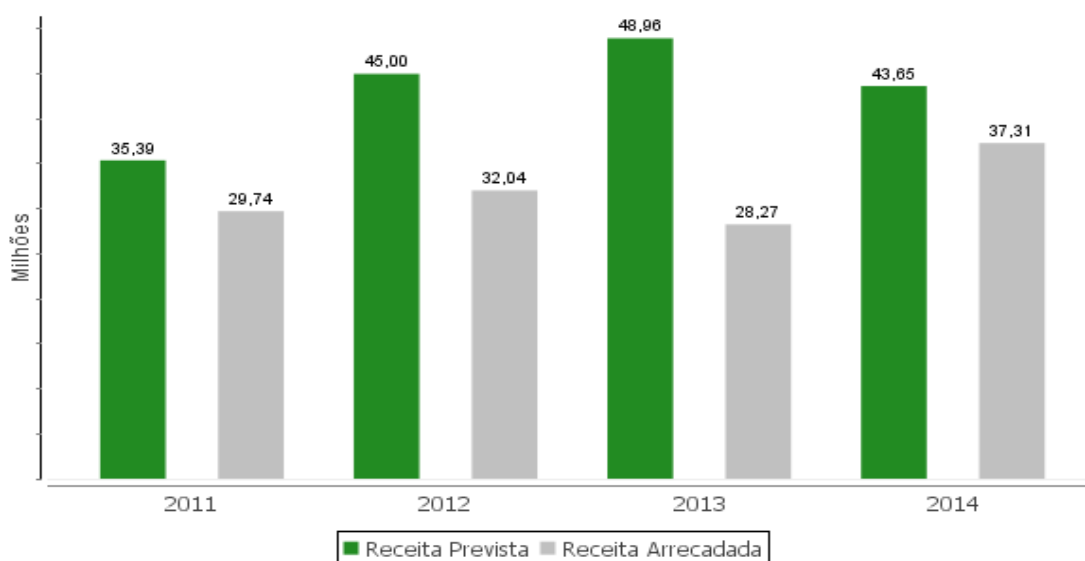


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
 INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Exercício	2014	2013	2012	2011
QDA (I/II)	0,85	0,58	0,71	0,84

Fonte: (1)Item 2.2.1. deste relatório (Balanço Orçamentário).
 (2)Relatório de Auditoria (Processo N° 1430030-8)
 (3)Relatório de Auditoria (Processo N° 1330039-8)
 (4)Relatório de Auditoria (Processo N° 1230039-1)
 (5)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

Receita Prevista x Receita Arrecadada - Gameleira (2011-2014) – Em milhões



Conforme quadro e gráfico acima, verifica-se que o resultado da receita foi deficitário em R\$ 6.335.481,31 (R\$ 43.650.000,00 – R\$ 37.314.518,69) no exercício de 2014.

Este fato evidencia a ausência de planejamento para estimativa da receita quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, o que vai ao encontro do artigo 12, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) transcrito a seguir:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Importante registrar que o planejamento é um instrumento essencial para a formulação de políticas e de organização e execução dos serviços públicos e é um princípio fundamental da administração pública.

O artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) estabelece que o princípio do planejamento é de observância obrigatória do gestor público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Como consequência, observou-se que, no exercício de 2014, o quociente de desempenho da arrecadação foi de 0,85, indicando que para cada R\$ 1,00 previsto, a administração municipal arrecadou R\$ 0,85, resultando em arrecadação abaixo da estimativa, o que demonstra que o valor da receita prevista na Lei Orçamentária para o exercício de 2014 foi superestimada.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

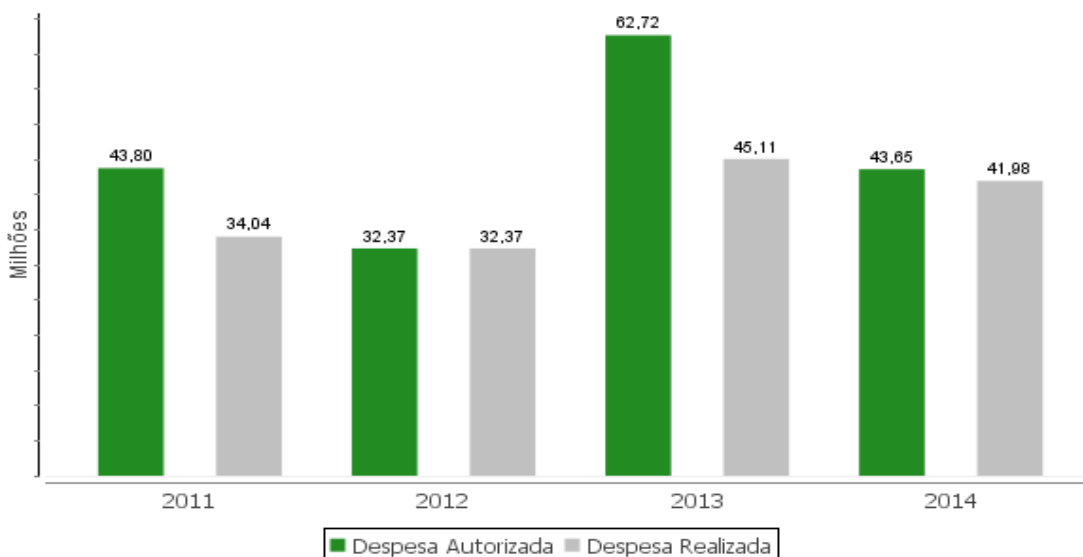
- O quociente de desempenho da arrecadação foi de 0,54, indicando que para cada R\$ 1,00 previsto, foi arrecadado R\$ 0,54, resultando em arrecadação abaixo da estimativa, o que demonstra que o valor da receita prevista na Lei Orçamentária para o exercício de 2014 foi superestimada, em virtude da ausência de planejamento para elaboração da referida lei (Item 2.1.1).

b) Quociente de Execução de Despesa (QED):

Exercício	2014	2013	2012	2011
Despesa Realizada (I)	41.978.851,91(5)	45.109.189,31(2)	32.367.287,40(3)	34.037.048,38(4)
Despesa Autorizada (II)	43.650.000,00(1)	62.722.430,00(2)	32.367.287,40(3)	43.800.000,00(4)
QED (I/II)	0,96	0,72	1,00	0,78

Fonte: (1)Item 2.1.1. deste relatório (Resultado Orçamentário).
 (2)Relatório de Auditoria (Processo N° 1430030-8)
 (3)Relatório de Auditoria (Processo N° 1330039-8)
 (4)Relatório de Auditoria (Processo N° 1230039-1)
 (5)Item 2.1.3. deste relatório.

Despesa Autorizada x Despesa Realizada - Gameleira (2011-2014) – Em milhões





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Foi verificado que o total da despesa autorizada na Lei Orçamentária para o exercício de 2014 foi de R\$ 43.650.000,00, enquanto que a realizada foi de apenas R\$ 41.978.851,91, o que representou 96,17% da execução de despesa autorizada.

Ressalta-se que houve uma economia orçamentária de 1.671.148,09 (R\$ 43.650.000,00 – R\$ 41.978.851,91) no exercício de 2014. Essa diferença entre a despesa autorizada e a realizada, evidencia que o orçamento foi superestimado.

Esse fato evidencia a ausência de planejamento para a elaboração da Lei Orçamentária Anual. Importante registrar que o planejamento é um instrumento essencial para a formulação de políticas e de organização e execução dos serviços públicos e é um princípio fundamental da administração pública. O artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) estabelece que o princípio do planejamento é de observância obrigatória do gestor público.

Como consequência, observou-se que, no exercício de 2014, o quociente de execução de despesa foi de 0,96, indicando que para cada R\$ 1,00 de despesa autorizada, a administração municipal empenhou R\$ 0,96, resultando uma despesa realizada abaixo da autorizada.

2.1.2 Receita Arrecadada

A receita arrecadada atingiu o montante de R\$ 37.314.518,69, conforme o quadro abaixo. A composição das receitas no exercício se apresentou da seguinte forma:

Receita	Arrecadação	% do Total ¹
RECEITA CORRENTE	39.972.728,66	96,89
Receita Tributária	879.394,48(1)	2,13
Receita de Contribuições	24.141,79(1)	0,06
Receita Patrimonial	90.077,05(1)	0,22
Receita Agropecuária	0,00(1)	0,00
Receita Industrial	0,00(1)	0,00
Receita de Serviços	899.763,65(1)	2,18
Transferências Correntes	38.041.213,59(1)	92,20
Outras Receitas Correntes	38.138,10(1)	0,09
RECEITAS DE CAPITAL	1.285.050,97	3,11
Operações de Crédito	0,00(1)	0,00
Alienação de Bens	84.600,00(1)	0,21

¹ As participações foram calculadas em função da receita bruta total (sem as deduções da receita).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Receita	Arrecadação	% do Total
Amortização de Empréstimos	0,00(1)	0,00
Transferências de Capital	1.200.450,97(1)	2,91
Outras Receitas de Capital	0,00(1)	0,00
DEDUÇÕES DA RECEITA	-3.943.260,94(1)	-9,56
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00(1)	0,00
TOTAL DA RECEITA	37.314.518,69	-

Fonte: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

As receitas de transferências correntes e, dentro destas o FPM (ambas deduzidas as transferências para o FUNDEB), representaram 91,38% e 36,61%, respectivamente, em relação à receita total, conforme demonstrado a seguir:

Discriminação	Valores (R\$)	% da receita
Receitas de Transferências Correntes	38.041.213,59(1)	91,38
Deduções da Receita de Transferência	3.943.260,94(1)	
Receita do FPM	16.895.637,05(1)	36,61
Deduções do FPM	3.235.596,55(1)	
Total da Receita Arrecadada	37.314.518,69(1)	-

Fonte: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

A seguir observam-se os percentuais ao longo dos exercícios de 2011 a 2014:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Documento Assinado Digitalmente por: GILQUEIA MARIA DE NORONHA TELLES
 Acesse em: <http://cece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 41201467-1228-4299-b745-5e23c5162e9e

Evolução das Receitas de Transferências Correntes e FPM pela receita total - Gameleira (2011-2014)



Já as receitas tributárias próprias do Município de Gameleira perfizeram um total de R\$ 904.745,87, equivalentes a 2,42% das receitas orçamentárias arrecadadas. Entre 2012 e 2014, a receita tributária própria apresenta o seguinte comportamento:

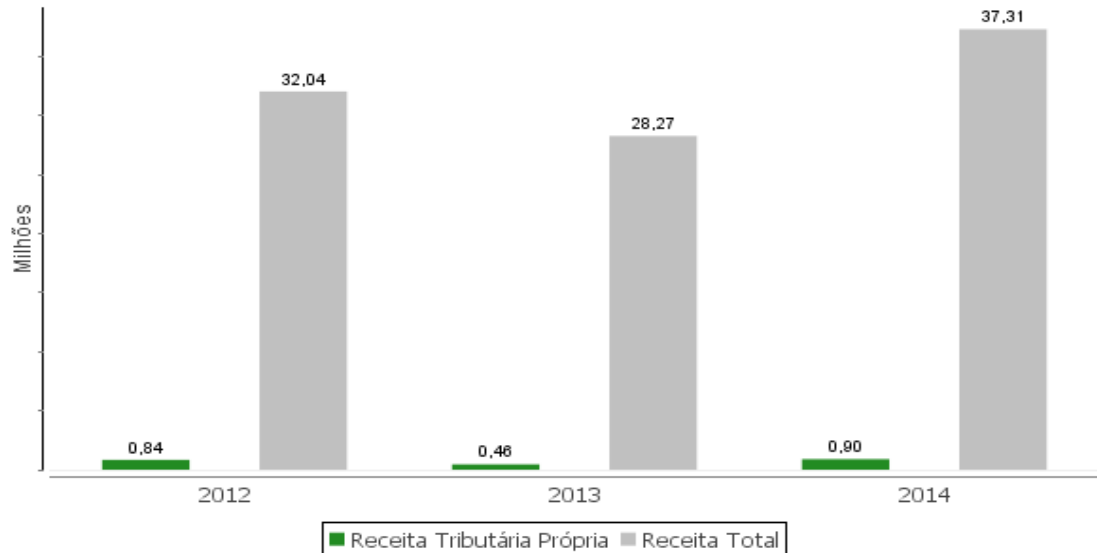
Receitas Tributárias Próprias	Estimativa de Receita 2014	Receitas Tributárias Próprias Arrecadadas (Valores Nominais)			
		2014	Variação (%) 2014/2013	2013	2012
IPTU	100.000,00(1)	32.164,28(2)	28,43	25.045,08(3)	22.823,84(4)
ITBI	50.000,00(1)	400,00(2)	-32,11	589,20(3)	21.196,40(4)
ISS	300.000,00(1)	336.222,78(2)	69,19	198.719,27(3)	417.643,13(4)
IRRF	400.000,00(1)	498.491,35(2)	156,79	194.127,30(3)	352.526,69(4)
Taxas	207.000,00(1)	12.116,07(2)	-49,04	23.774,08(3)	4.342,77(4)
Contribuição de Iluminação Pública	50.000,00(1)	24.141,79(2)	134,04	10.315,14(3)	13.423,68(4)
Dívida Ativa Tributária	81.000,00(1)	1.209,60(2)	-87,10	9.375,13(3)	3.415,89(4)
Total	1.188.000,00	904.745,87	95,86	461.945,20	835.372,40

Fonte: (1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (Anexo 10 da Lei Federal nº 4320/64)
 (2)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).
 (3)Relatório de Auditoria (Processo N° 1430030-8)
 (4)Relatório de Auditoria (Processo N° 1330039-8)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Evolução da Receita Total e Receita Tributária Própria - Gameleira (2012-2014) – Em milhões



Fonte: Apêndice I (Análise da Receita Arrecadada) e item 2.1.1 (tabela QDA) deste relatório

Como pode se observar pelos dados acima, o município de Gameleira teve fraco desempenho na arrecadação da receita tributária própria de alguns elementos de sua composição, no exercício de 2014, como por exemplo o ITBI (0,8%), a Dívida Ativa Tributária (1,49%), as Taxas (5,85%), o IPTU (32,16%), bem como a Contribuição de Iluminação Pública (48,28%), com relação à receita estimada, demonstrando, assim, ausência de mecanismos eficazes de arrecadação municipal, o que pode ensejar infração ao artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) que dispõe:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto na *caput*, no que se refere aos impostos.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

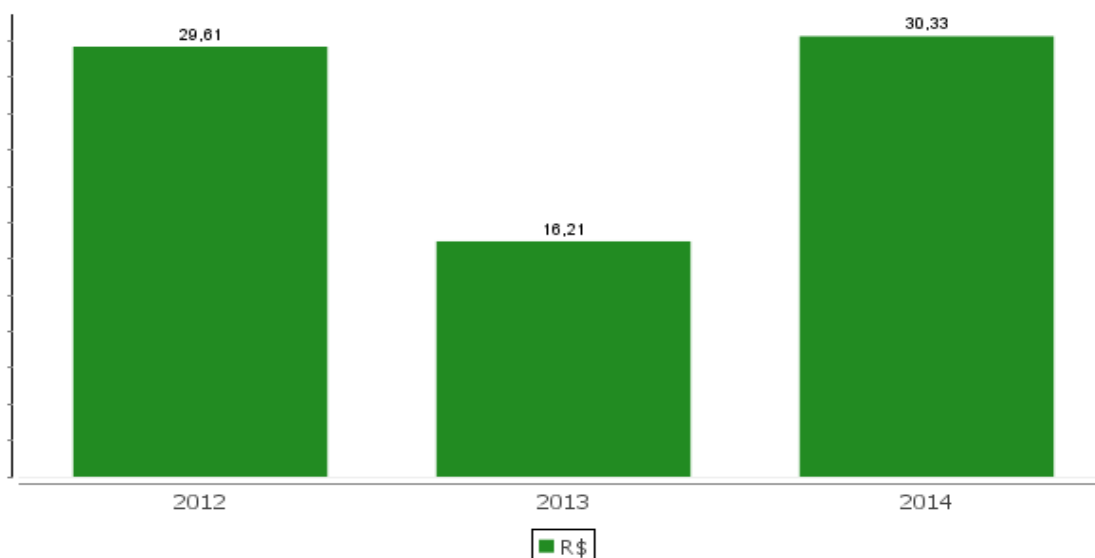
- Ausência de instituição de mecanismos eficazes de arrecadação e/ou cobrança da receita tributária própria (Item 2.1.2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

O município possui uma população total de 29.829 habitantes, gerando uma receita tributária própria por habitante de R\$ 30,33. Entre 2012 e 2014, a situação da receita tributária própria por habitante foi a seguinte:

Receita Tributária Própria por Habitante - Gameleira (2012-2014)



Fonte: Processos de Prestação de Contas (2012 a 2014)

Conforme se observa nos dados do gráfico acima, o município de Gameleira apresentou um aumento na arrecadação da receita tributária própria, no exercício de 2014, com relação ao exercício anterior, num percentual de 95,86%.

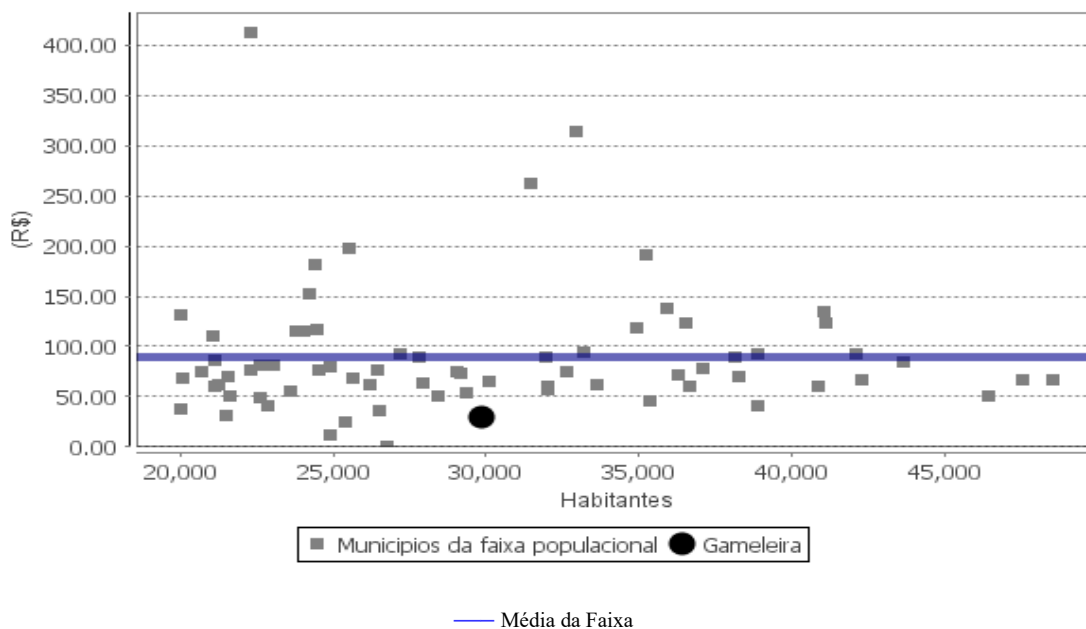
No exercício de 2014, em comparação com Municípios de faixa populacional semelhante, a receita tributária própria por habitante possuiu o seguinte comportamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Receita Tributária Própria por Habitante - Gameleira (2014)

Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes



Fonte: Prestações de Contas dos Municípios (2014)

Como pode se observar no gráfico anterior, a receita tributária própria por habitante do município de Gameleira, no exercício de 2014, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, encontrava-se abaixo da média da referida faixa populacional.

Isso demonstra que a administração municipal não esteve atenta no aumento da arrecadação das receitas próprias do município no exercício de 2014, principalmente na estruturação do setor de arrecadação de tributos municipais, visto que é possível arrecadar com eficácia, com um pessoal bem treinado e bem informado, com equipamentos de informática e soluções em sistemas que aperfeiçoe e organize eletronicamente os cadastros e as cobranças e, ainda, promova a gestão dos créditos e da dívida ativa, como da execução fiscal, o que pode ensejar infração ao artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

2.1.3 Despesa Executada

A análise das despesas por função revelou que os recursos utilizados pelo município de Gameleira foram alocados conforme demonstrado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: GILQUEIA MARIA DE NORONHA TELLES
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4120f467-f228-4299-b745-5e23c5162e9e

Função	Empenhado	% Participação
Legislativa	1.667.319,10(1)	3,97
Judiciária	0,00(1)	0,00
Essencial à Justiça	0,00(1)	0,00
Administração	8.736.627,62(1)	20,81
Defesa Nacional	0,00(1)	0,00
Segurança Pública	0,00(1)	0,00
Relações Exteriores	0,00(1)	0,00
Assistencial Social	1.713.584,95(1)	4,08
Previdência Social	30.007,76(1)	0,07
Saúde	11.094.449,94	26,43
Atenção Básica	3.426.510,46(1)	8,16
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	2.880.539,20(1)	6,86
Suporte Profilático e Terapêutico	75.039,25(1)	0,18
Vigilância Sanitária	55.888,24(1)	0,13
Vigilância Epidemiológica	416.326,42(1)	0,99
Alimentação e Nutrição	0,00(1)	0,00
Demais Subfunções	4.240.146,37(1)	10,10
Trabalho	0,00(1)	0,00
Educação	15.876.713,13	37,82
Ensino Fundamental	14.859.069,27(1)	35,40
Educação Infantil	2.271,27(1)	0,01
Demais Subfunções	1.015.372,59(1)	2,42
Cultura	310.095,00(1)	0,74
Direitos da Cidadania	0,00(1)	0,00
Urbanismo	2.160.440,89(1)	5,15
Habitação	0,00(1)	0,00
Saneamento	0,00(1)	0,00
Gestão Ambiental	19.834,25(1)	0,05
Ciência e Tecnologia	0,00(1)	0,00
Agricultura	107.228,42(1)	0,26
Organização Agrária	0,00(1)	0,00
Indústria	0,00(1)	0,00
Comércio e Serviços	0,00(1)	0,00
Comunicações	0,00(1)	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Documento Assinado Digitalmente por: GILQUEIA MARIA DE NORONHA TELLES
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 41201467-1228-4299-b745-5e23c5162e9e

Função	Empenhado	% Participação
Energia	0,00(1)	0,00
Transporte	13.960,00(1)	0,03
Desporto e Lazer	17.376,00(1)	0,04
Encargos Especiais	231.214,85(1)	0,55
Outras Funções	0,00(1)	0,00
Total	41.978.851,91	100,00

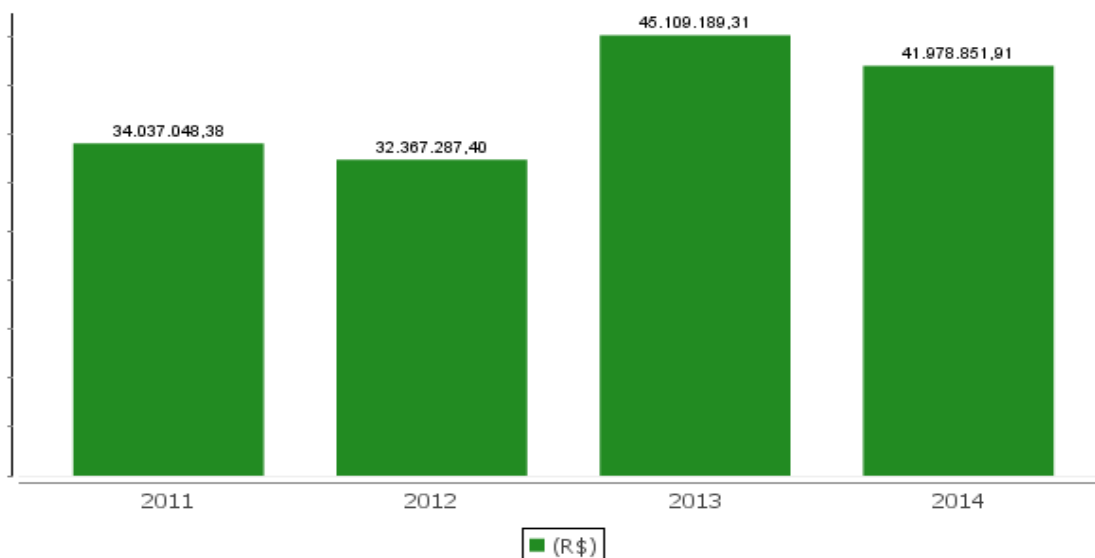
Fonte: (1) Demonstração da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas (Anexo 7 da Lei Federal nº 4320/64)

Foi verificado que os maiores gastos na Prefeitura Municipal de Gameleira, no exercício de 2014, foram nas funções Educação, Saúde e Administração, o que correspondeu ao percentual de 85,06% da despesa empenhada. Porém, sabe-se que parte das despesas realizadas nas funções Educação e Saúde é constitucionalmente vinculada.

Os gastos realizados nas funções Educação, Saúde e Previdência têm análises específicas, respectivamente, nos Itens 5, 6 e 7 deste relatório.

Entre 2011 e 2014, a despesa executada comportou-se da seguinte forma:

Evolução da Despesa Total - Gameleira (2011-2014)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Documento Assinado Digitalmente por: GILQUEIA MARIA DE NORONHA TELLES
 Acesse em: <http://cece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 41201467-1228-4299-6745-5634514-6239e

Como se observa no gráfico acima, o município de Gameleira apresentou uma redução da despesa executada, no exercício de 2014, com relação ao exercício anterior, num percentual de 6,94%.

2.2 Análise Financeira e Patrimonial

2.2.1 Índices de Liquidez

2.2.1.1 Liquidez Imediata

A liquidez imediata demonstra a capacidade do município em honrar imediatamente suas dívidas de curto prazo (passivo circulante) contando apenas com os recursos em caixa e bancos, ou seja, suas disponibilidades. A seguir observa-se o indicador ao longo dos exercícios de 2011 a 2014:

Descrição	2014	2013	2012	2011
Disponível	936.089,59(1)	0,00(2)	595.337,36(3)	422.979,53(4)
Passivo Circulante	20.169.086,20(1)	19.042.563,37(2)	0,00(3)	10.712.237,64(4)
Liquidez Imediata	-19.232.996,61	-19.042.563,37	595.337,36	-10.289.258,11
Índice de Liquidez Imediata	0,05	0,00	0,00	0,04

Fonte: (1)Balço Patrimonial do município (Anexo 14 da Lei Federal nº 4320/64)

(2)Relatório de Auditoria (Processo Nº 1430030-8)

(3)Relatório de Auditoria (Processo Nº 1330039-8)

(4)Relatório de Auditoria (Processo Nº 1230039-1)

(5)Balço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência - RPPS

Na análise do quadro acima, constata-se que o município de Gameleira, ao final do exercício de 2014, apresentou uma liquidez imediata negativa, no montante de R\$ 19.232.996,61, o que demonstra dificuldades de pagamentos da administração municipal apenas com suas disponibilidades (caixa e bancos) com relação às suas dívidas de curto prazo (passivo circulante).

Ressalva-se que a liquidez imediata negativa também ocorreu nos exercícios de 2011 e 2013, além disso foi verificado que houve um aumento no saldo negativo no exercício de 2014 em relação ao exercício de 2013, no montante de R\$ 190.433,24, e em relação ao exercício de 2011, no montante de R\$ 8.943.738,50.

A situação acima demonstrada vai de encontro ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Existência de liquidez imediata negativa, o que demonstra dificuldades de pagamentos do município apenas com suas disponibilidades, com relação às suas dívidas de curto prazo (Item 2.2.1.1).

2.2.1.2 Liquidez Corrente

Dentre os componentes patrimoniais é relevante no processo de análise das contas municipais a apuração da situação financeira no final do exercício, eis que a existência de passivos circulantes superiores a ativos de mesma natureza revela restrições na capacidade de pagamento do município frente as suas obrigações de curto prazo.

O cálculo da liquidez corrente referente aos exercícios de 2011 a 2014 é demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	2014	2013	2012	2011
Ativo Circulante	1.504.837,47(1)	1.732.608,38(2)	1.227.510,61(3)	422.979,53(4)
Ativo Circulante do RPPS	0,00(5)	0,00(2)	0,00(3)	0,00(4)
Ativo Circulante (Exceto RPPS)	1.504.837,47	1.732.608,38	1.227.510,61	422.979,53
Passivo Circulante	20.169.086,20(6)	19.042.563,37(2)	0,00(3)	10.712.237,64(4)
Passivo Circulante do RPPS	0,00(6)	0,00(2)	0,00(3)	0,00(4)
Passivo Circulante (Exceto RPPS)	20.169.086,20	19.042.563,37	0,00	10.712.237,64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Descrição	2014	2013	2012	2011
Superávit / Déficit Financeiro	-18.664.248,73	-17.309.954,99	1.227.510,61	-10.289.258,11
Índice de Liquidez Corrente	0,07	0,09	0,00	0,04

Fonte: (1) Balanço Patrimonial do município (Anexo 14 da Lei Federal nº 4320/64)
 (2) Relatório de Auditoria (Processo Nº 1430030-8)
 (3) Relatório de Auditoria (Processo Nº 1330039-8)
 (4) Relatório de Auditoria (Processo Nº 1230039-1)
 (5) Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência - RPPS
 (6) Item 2.2.1.1. deste relatório.

Na análise do quadro acima, constata-se que o município de Gameleira, ao final do exercício de 2014, apresentou um deficit financeiro no montante de R\$ 18.664.248,73, o que demonstra dificuldades de pagamentos da administração municipal apenas com seu ativo circulante com relação às suas dívidas de curto prazo (passivo circulante).

Ressalva-se que este deficit financeiro também ocorreu nos exercícios de 2011 e 2013, além disso foi verificado que houve um aumento no saldo negativo no exercício de 2014 em relação ao exercício de 2013, no montante de R\$ 1.354.293,74.

A situação acima demonstrada vai de encontro ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) transcrito no Subitem 2.2.1.1 deste relatório de auditoria.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Existência de passivos circulantes superiores a ativos de mesma natureza, o que revela restrições na capacidade de pagamentos do município frente as suas obrigações de curto prazo (Item 2.2.1.2).

2.2.2 Dívida Ativa

As importâncias referentes a tributos, multas e créditos em favor do município, lançados e não recolhidos no exercício constituem a dívida ativa municipal, que alcançou no exercício de 2014 o valor de R\$ 1.891.913,65(5).

Observa-se a seguir a evolução entre os exercícios de 2011 e 2014:

Descrição	2014	2013	2012	2011
Valor da Dívida Ativa	1.891.913,65(5)	1.893.123,25(2)	1.902.498,38(3)	1.905.914,27(4)
Recebimentos	1.209,60(1)	9.375,13(2)	3.415,89(3)	8.574,55(4)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Documento Assinado Digitalmente por: GILQUEIA MARIA DE NORONHA TELLES
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 41201467-1228-4299-b745-5e23c5162e9e

Descrição	2014	2013	2012	2011
% Recebimento	0,06	0,50	0,18	0,45

Fonte: (1) Demonstração das Variações Patrimoniais do município (Anexo 15 da Lei Federal nº 4320/64)
(2) Relatório de Auditoria (Processo N° 1430030-8)
(3) Relatório de Auditoria (Processo N° 1330039-8)
(4) Relatório de Auditoria (Processo N° 1230039-1)
(5) Balanço Patrimonial do município (Anexo 14 da Lei Federal nº 4320/64)

A seguir demonstra-se o comportamento da arrecadação da dívida ativa entre os exercícios de 2011 a 2014:

Receita da Dívida Ativa - Gameleira (2011-2014)



Fonte: Processos de Prestação de Contas (2011 a 2014)

Conforme se observa no quadro acima, o município de Gameleira apresentou uma diminuição na arrecadação da receita da dívida ativa, no exercício de 2014, com relação ao exercício anterior, num percentual de 87,10%.

Além disso, verificou-se que a receita arrecadada da dívida ativa totalizou o montante de R\$ 1.209,60, o que representou apenas 0,06% do saldo da dívida ativa do exercício anterior (R\$ 1.893.123,25), demonstrando assim uma fragilidade da administração municipal na cobrança desses haveres.

O artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) dispõe:

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Sendo assim, é necessário que a administração municipal proceda um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores e aumentar as receitas próprias do município de Gameleira.

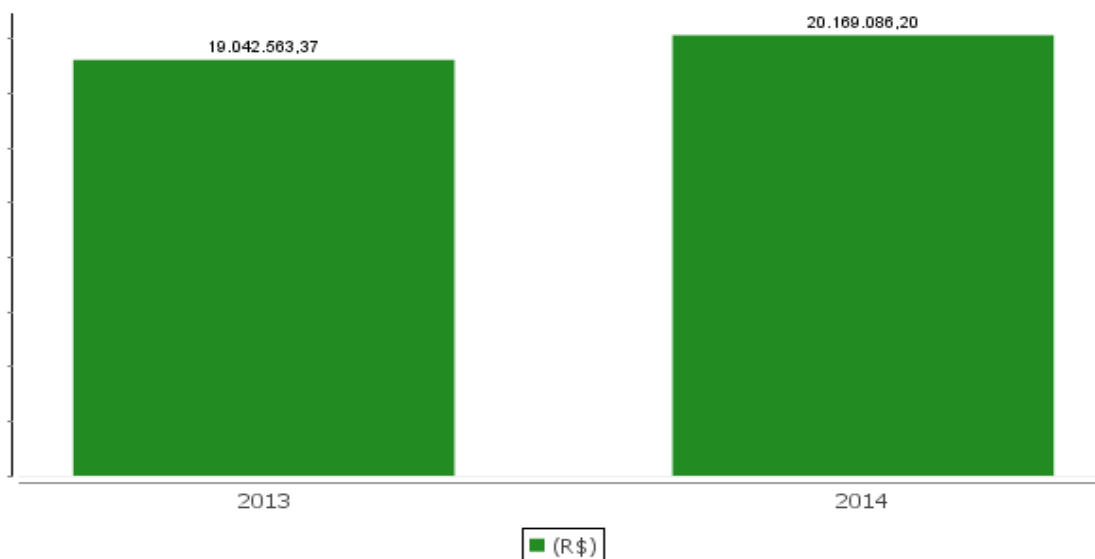
Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Fragilidade na cobrança da dívida ativa do município (Item 2.2.2).

2.2.3 Passivo Circulante

O Passivo Circulante do município de Gameleira alcançou o montante de R\$ 20.169.086,20 ao final do exercício de 2014, aumentando 5,92% em relação ao exercício anterior, cujo valor foi R\$ 19.042.563,37.

Passivo Circulante - Gameleira (2013-2014)



Fonte: Processos de Prestação de Contas (2013 e 2014)

Passivo Circulante		
Descrição	Valor (R\$)	% do Total
Pessoal a Pagar de Exercícios Anteriores	1.987.410,39(1)	9,85
Benefícios Previdenciários de Exercícios Anteriores	38.014,87(2)	0,19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Passivo Circulante		
Descrição	Valor (R\$)	% do Total
INSS a Pagar	7.344.111,39(2)	36,41
FGTS	1.867,90(2)	0,01
Outros Encargos Sociais	479.511,71(2)	2,38
Fornecedores Nacionais	5.166.451,91(2)	25,62
Contas a Pagar Credores Nacionais	1.393,00(2)	0,01
Consignações	5.130.728,97(2)	25,44
Depósitos não Judiciais	1.340,06(2)	0,01
Contratos de Gestão a Pagar	18.256,00(2)	0,09
Total	20.169.086,20	100,00

Fonte: (1)Balanço Patrimonial do município (Anexo 14 da Lei Federal nº 4320/64)

(2)Balanço Patrimonial do município (Anexo 14 da Lei Federal nº 4320/64)

No que se refere aos restos a pagar, observam-se os seguintes quocientes de inscrição:

Quociente de inscrição de restos a pagar processados (QIRPP):

$$QIRPP = \frac{\text{Restos a pagar processados inscritos}}{\text{Total da despesa empenhada}} = \frac{7.607.947,71(1)}{41.978.851,91(5)} = 0,18$$

Quociente de inscrição de restos a pagar não processados (QIRPNP):

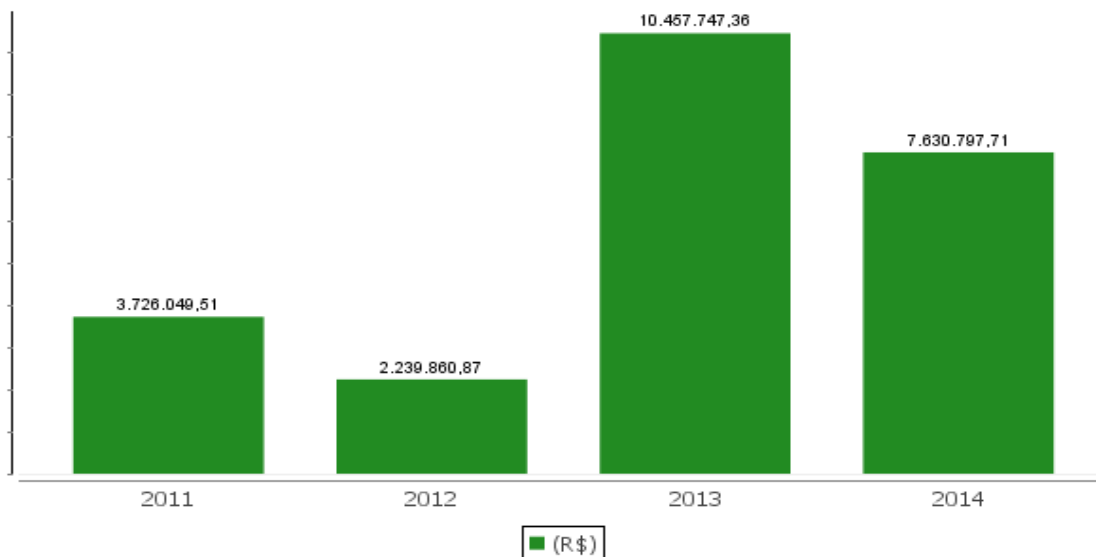
$$QIRPNP = \frac{\text{Restos a pagar não processados inscritos}}{\text{Total da despesa empenhada}} = \frac{22.850,00(1)}{41.978.851,91(5)} = 0,00$$

A seguir demonstra-se o comportamento da inscrição em restos a pagar processados e não processados entre os exercícios de 2011 a 2014:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Inscrição em Restos a Pagar - Gameleira (2011-2014)



Fonte (QIRPP/QIRPNP e gráfico): (1)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício de 2014
(2)Relatório de Auditoria (Processo N° 1430030-8)
(3)Relatório de Auditoria (Processo N° 1330039-8)
(4)Relatório de Auditoria (Processo N° 1230039-1)
(5)Item 2.1.3. deste relatório.

Conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante (Documento 08), verifica-se que o saldo da dívida do Município para com o RGPS, no exercício de 2014, é de R\$ 7.344.111,39, o que representa 29,36% do total da Dívida Flutuante (R\$ 25.012.696,85).

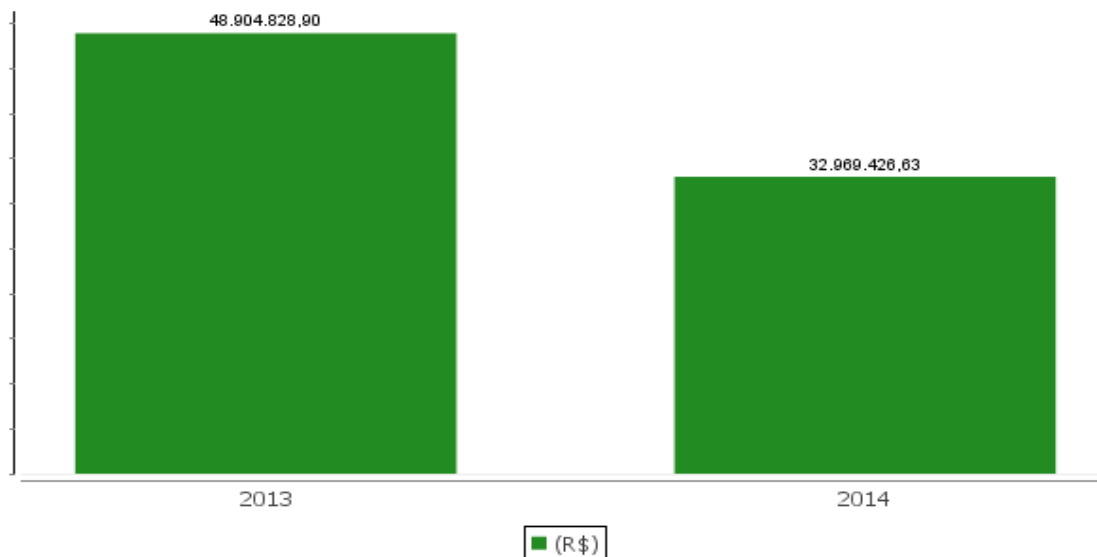
2.2.4 Passivo não Circulante

O Passivo não Circulante do município de Gameleira no exercício de 2014 diminuiu 32,58%, em relação ao exercício anterior, passando de R\$ 48.904.828,90, para R\$ 32.969.426,63.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Passivo não Circulante - Gameleira (2013-2014)



Fonte: Processos de Prestação de Contas (2013 e 2014)

A tabela seguinte apresenta os componentes mais representativos da dívida no exercício:

Passivo não Circulante		
Descrição	Valor (R\$)	% do Total
FGTS - Débito Parcelado	99,94(2)	0,00
INSS a Pagar	32.912.718,26(1)	99,83
Fornecedores Nacionais	56.608,43(1)	0,17
Total	32.969.426,63	100,00

Fonte: (1) Balanço Patrimonial do município (Anexo 14 da Lei Federal nº 4320/64)
(2) Balanço Patrimonial do município (Anexo 14 da Lei Federal nº 4320/64)

Conforme Carta CRGC – 0854/2015 (Documento 49), verifica-se que a dívida do Município para com a CELPE, no valor de R\$ 1.801,32, não foi contabilizada.

Conforme informações da tabela anterior, observa-se que o passivo não circulante do município é constituído em sua totalidade de dívida para com o Regime Geral de Previdência Social. Em relação ao exercício anterior, conforme dados do Balanço Patrimonial de 2013, houve uma inexpressiva redução de 0,50%.

O pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/91, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes e comprometem gestões futuras, que acabam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

A Lei Complementar nº 101/2000 reforça os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, conforme §1º do art. 1º:

Art. 1º Omissis

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos)

Por fim, ressalta-se que cabe ao governante acompanhar os recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto ao RGPS de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de contas públicas e o cumprimento das metas fiscais.

2.3 Análise de consistência das informações prestadas pelo município

A partir do confronto entre as informações constantes das bases do Portal do Cidadão do TCE-PE², com base nas informações encaminhadas ao Sistema de Gerenciamento de Recursos da Sociedade (SAGRES), do Sistema de Coleta de Dados Contábeis da Secretaria de Tesouro Nacional (SISTN) e da presente prestação de contas, foi analisada a consistência das informações prestadas pelo município ao TCE-PE.

Com base neste cruzamento, foram apuradas as seguintes divergências:

Item	Prestação de Contas	Sagres	SISTN ³
Receitas			
Alienação de Bens	84.600,00(1)	0,00(2)	-
Despesas por Função			
Saúde	11.094.449,94(4)	0,00(2)	0,00(5)
Administração	8.736.627,62(4)	7.771.002,94(2)	0,00(5)
Legislativa	1.667.319,10(4)	1.553.330,26(2)	0,00(5)
Assistência Social	1.713.584,95(4)	0,00(2)	0,00(5)

Fonte: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).
 (2)Sagres

² As informações deste item do relatório têm como fonte o Portal do Cidadão do TCE/PE, cujos dados são alimentados a partir das remessas do SAGRES. Disponível em www.tce.pe.gov.br

³ Os dados de receita do SISTN não estão disponíveis na base de dados do TCE-PE. Dessa forma, não foram considerados para fins de verificação da consistência das informações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

- (3)SISTN (dados da receita não disponíveis)
- (4)Item 2.1.3. deste relatório.
- (5)SISTN

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Inconsistência nas informações prestadas ao Tesouro Nacional (SISTN), nesta prestação de contas e no sistema Sagres, relativamente à receita e despesa municipal (Item 2.3).

2.4 Instrumentos de Planejamento e Orçamento de 2015: elaboração e envio ao Poder Legislativo

2.4.1 Plano Plurianual (PPA)

O PPA tem por finalidade estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e para aquelas relativas aos programas de duração continuada.

Dessa forma, o PPA expressa a estratégia governamental de médio prazo e define a alocação dos recursos do Orçamento Público para os próximos quatro anos, englobando na esfera municipal as despesas do Poder Executivo e Legislativo.

O Plano Plurianual do Município de Gameleira, referente ao quadriênio 2014 a 2017, foi estabelecido pela Lei Municipal nº 1.120/2013 e publicado em 12/12/2013.

Conforme Declaração (Documento 41), o projeto de lei de revisão da parcela anual do Plano Plurianual do município de Gameleira, referente ao exercício de 2015, foi encaminhado à Câmara Municipal em 03/10/2014, portanto cumpriu o prazo de envio até 05 de outubro, estabelecido no art. 124, § 1º, inciso IV da Constituição do Estado de Pernambuco.

No que se refere à revisão anual (2015), não foram informadas, nos autos, as datas de aprovação e publicação da referida lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Documento Assinado Digitalmente por: GILQUEIA MARIA DE NORONHA TELLES
 Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 41201467-f228-4299-b745-5e23c5162e9e

2.4.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

Conforme Declaração (Documento 41), o projeto da LDO do Município de Gameleira, referente ao exercício de 2015, foi encaminhado à Câmara Municipal em 31/07/2014, cumprindo o prazo de envio até 01 de agosto, conforme exigência do art. 124, § 1º, inciso I da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme Certidão de Publicação (Documento 50), o referido projeto de lei foi aprovado pelo Poder Legislativo municipal e transformado na Lei Municipal nº 1.131/2014, cuja sanção e publicação se deu no dia 29/10/2014, portanto após o prazo fixado pelo artigo 124, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal art. 165, § 2º e art. 169, § 1º, II, conforme quadro a seguir.

Requisitos Estabelecidos pela Constituição Federal	Identificação na LDO	Observação
Especificação das metas e prioridades da administração pública para o exercício seguinte	Art. 2º	
Orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual	Art. 3º ao 6º	
Disposições sobre alteração na legislação tributária	Art. 25 a 27	
Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, para a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista	Art. 28 a 33	

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 apresentou parcialmente os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 4º, 5º e 8º, conforme quadro a seguir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Documento Assinado Digitalmente por: GILQUEIA MARIA DE NORONHA TELLES
Acesse em: <http://cece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 41201467-f228-4299-b745-5e23c5162e9e

Requisitos Estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal	Identificação na LDO	Observação
Equilíbrio entre receitas e despesas	Não	
Definição da forma e critérios de limitação de empenhos (LC Federal nº 101 (LRF), art. 4º, I, b) a ser efetivada nas hipóteses de risco de não cumprimento das metas fiscais	Sim	Arts. 51 a 54
Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos	Sim	Art. 7º
Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas	Sim	Art. 43
Forma de utilização e montante da reserva de contingência a integrar a Lei Orçamentária, definida com base na receita corrente líquida	Sim	Art. 8º
Dispositivo que trate acerca da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo trinta dias após a publicação da lei orçamentária.	Sim	Arts. 51 e 52

O Anexo de Metas Fiscais foi apresentado conforme o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 4º), estabelecendo para o exercício de 2015:

- Como meta de Resultado Primário R\$ 429.000,00 positivo, significando que as Receitas Primárias projetadas serão suficientes para bancar as despesas primárias projetadas para o exercício;
- Como meta de Resultado Nominal R\$ 0,00, significando que a Dívida Fundada deverá se estabilizar ao final do exercício.

O Anexo de Riscos Fiscais foi apresentado conforme o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 4º), evidenciando para o exercício de 2015 como principais riscos capazes de influenciar no alcance das metas fiscais propostas:

- a) despesas oriundas de situações de emergências e/ou calamidades públicas decorrentes de fenômenos naturais imprevisíveis, epidemias, pandemias, enchentes e outras calamidades que necessitam de ações emergenciais;
- b) demandas judiciais oriundas de processos pertinentes à administração municipal, como ações de pequeno valor entre outras;
- c) arrecadação de tributos a menor devido à frustração da arrecadação;
- d) discrepância das projeções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Para que esses Riscos não afetem as metas fiscais propostas, foram definidas as seguintes providências:

- a) abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência de até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida Prevista. E/ou redução de dotações das despesas discricionárias;
- b) limitação de empenhos.

2.4.3 Lei Orçamentária Anual (LOA)

Conforme Declaração (Documento 41), o projeto da Lei Orçamentária Anual do Município de Gameleira, referente ao exercício de 2015, foi encaminhado à Câmara Municipal em 31/07/2014, cumprindo o prazo de envio até 05 de outubro, conforme exigência do art. 124, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco.

O referido projeto de lei foi aprovado pelo Poder Legislativo e transformado na Lei Municipal nº 1.133/2014, cuja sanção e publicação se deu no dia 29/10/2014, cumprindo o prazo fixado pelo artigo 124, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual

A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015:

- a) Apresentou quadro resumo da receita e despesa por categoria econômica;
- b) Apresentou quadros resumo da receita, segundo a classificação econômica, definida na Portaria Interministerial nº 163/2001 e alterações;
- c) Apresentou quadros resumo da despesa, segundo a classificação econômica, definida na Portaria Interministerial nº 163/2001 e alterações;
- d) Apresentou quadros resumo da despesa, segundo a classificação funcional, definida na Portaria SOF nº 42/1999 e programática (definida no âmbito municipal);
- e) Apresentou um montante previsto para as receitas de operações de crédito inferior ao das despesas de capital não contrariando o artigo nº 12, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em análise acerca da LOA, observou-se que foi elaborado o quadro demonstrativo da despesa, exigência prevista no inciso II do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64. Tal demonstrativo constitui um importante quadro evidenciador das despesas e ações a serem realizadas pelo poder público municipal, constantes da Lei Orçamentária Anual.



3 REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

O artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
- 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
- 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

O § 2º do referido artigo dispõe ainda que o prefeito poderá ser responsabilizado criminalmente na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- Não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês;
- Enviá-lo a menor da proporção fixada na Lei Orçamentária.

É entendimento desta Corte de Contas, manifestado no Acórdão TC nº 154/2012, de que o comando constitucional expresso no artigo 29-A é apenas um limite e não gera direito de o Poder Legislativo receber, a título de duodécimo, o valor nele mencionado.

O repasse feito ao Legislativo não é necessariamente aquele decorrente da aplicação dos percentuais positivados nos incisos I a VI do artigo 29-A, sobre somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: ele (o repasse) está tão somente limitado a esse valor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

O limite calculado conforme Apêndice XI deste relatório refere-se ao *caput* do art. 29-A, ou seja, de 3,5% a 7% da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, variando conforme a população do Município. Conforme dados do IBGE, a população estimada do município de Gameleira é de 29.829 habitantes, enquadrando-se no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal, cujo percentual a ser aplicado é 7%.

Segundo dados do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, exercício anterior ao fiscalizado (Documento 15), e do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, exercício 2014 (Documento 16), foi apurado o limite para o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo chegando-se ao seguinte:

Total de duodécimos repassados à Câmara de Vereadores	
Especificação	Valor (R\$)
Limite Constitucional	1.219.408,44(1)
Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	2.587.000,00(2)
Valor permitido	1.219.408,44
Valor efetivamente repassado à Câmara (sem considerar os inativos)	1.305.762,50

Fonte: (1)Apêndice XI deste relatório (Duodécimo - Limite Art. 29-A).

(2)Apêndice XII deste relatório (Duodécimo - Autorizado no Orçamento).

(3)Demonstrativo que evidencie os repasses e duodécimos feitos à Câmara Municipal, com os valores e datas dos repasses mês a mês

Confrontando o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo com o valor permitido, conclui-se que a Prefeitura de Gameleira não cumpriu com o disposto no *caput* do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal. O descumprimento do disposto neste artigo constitucional é passível de enquadramento como crime de responsabilidade do prefeito, de acordo com o § 2º, I, do mesmo artigo 29-A, da Carta Magna.

Verificando as datas de repasse dos duodécimos ao Legislativo em 2014, a partir do demonstrativo que evidenciou os repasses de duodécimo à Câmara (Documento 45), constatou-se que os repasses foram efetuados até o dia 20 de cada mês, conforme preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

4 GESTÃO FISCAL

4.1 Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal

Conforme artigos 52 e 54 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – os titulares dos Poderes e Órgãos, referidos no artigo 20 da mencionada Lei, estão obrigados a emitir Relatório Resumido de Execução Orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

(RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF) ao final de cada bimestre e quadrimestre, respectivamente, os quais deverão ser publicados até 30 dias após o encerramento do período a que corresponder.

A Resolução TCE-PE nº 18/2013, que regulamenta o art. 39 da Lei Estadual 12.600/2004 (Lei Orgânica deste TCE), em seus artigos 3º, 5º e 7º, determina que os Poderes obrigados à emissão do RREO e do RGF deverão encaminhá-lo ao Tribunal de Contas, de forma eletrônica, via Sistema de Coleta de Dados Contábeis da Secretaria de Tesouro Nacional (SISTN), até o 10º (décimo) dia após o encerramento do prazo legal para a sua publicação.

Conforme consulta ao Sistema de Coleta de Dados Contábeis da Secretaria de Tesouro Nacional (SISTN) na data de 15/04/2015, observou-se a seguinte situação quanto às remessas do RREO e RGF no decorrer do exercício de 2014 por parte do Poder Executivo do Município de Gameleira:

Demonstrativo	Período	Prazo de Envio	Data de Envio	Situação
RREO	6º Bim./13	10/02/2014	02/09/2014	Intempestivo
	1º Bim./14	09/04/2014	-	Não Entregue
	2º Bim./14	11/06/2014	-	Não Entregue
	3º Bim./14	11/08/2014	-	Não Entregue
	4º Bim./14	10/10/2014	-	Não Entregue
	5º Bim./14	10/12/2014	-	Não Entregue
RGF	3º Quad./13	10/02/2014	02/09/2014	Intempestivo
	1º Quad./14	11/06/2014	-	Não Entregue
	2º Quad./14	10/10/2014	-	Não Entregue

Fonte: Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios (SISTN).

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2013 e não envio dos referentes ao 1º e 2º quadrimestres de 2014, bem como envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução orçamentária do 6º bimestre de 2013, e não envio dos referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2014 (Item 4.1).

4.2 Receita Corrente Líquida

Da análise dos valores coligidos no Apêndice II deste relatório, apurou-se que a Receita Corrente Líquida do Município de Gameleira, durante o exercício de 2014, alcançou o



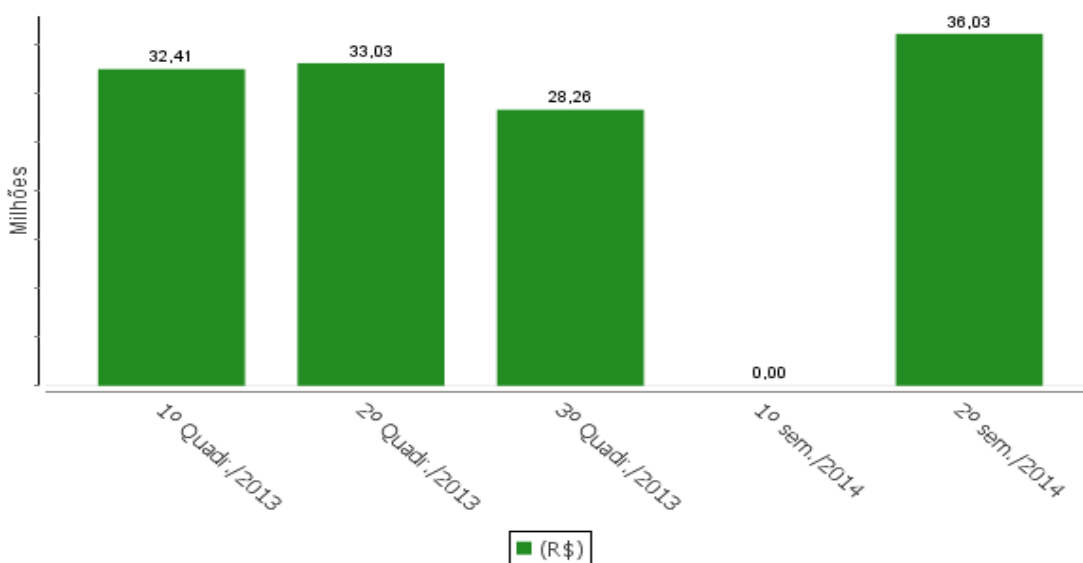
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: GILQUEIA MARIA DE NORONHA TELLES
Acesse em: <http://cece.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 41201467-1228-4299-b745-5e23c5162e9e

total de R\$ 36.029.467,72, divergente em R\$ 128,59 do apresentado no RREO do 6º bimestre de 2014, o qual somou R\$ 36.029.339,13, em virtude do registro a maior da “*Dedução da Receita para formação do FUNDEB*” no mesmo.

Receita Corrente Líquida – Série Histórica (2013-2014) – Em milhões



Fonte: Relatórios de Auditoria e Apêndice II

4.3 Despesa total com pessoal

4.3.1 Composição da estrutura de pessoal

Conforme informações obtidas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE), módulo de Pessoal, observa-se a composição, por vínculo, do quadro de servidores do Poder Executivo do Município de Gameleira em dezembro de 2014:

Vínculo	Prefeitura Municipal	Autarquia	Total
Cargo Comissionado	161	1	162
Contratação por excepcional interesse público	486	15	501



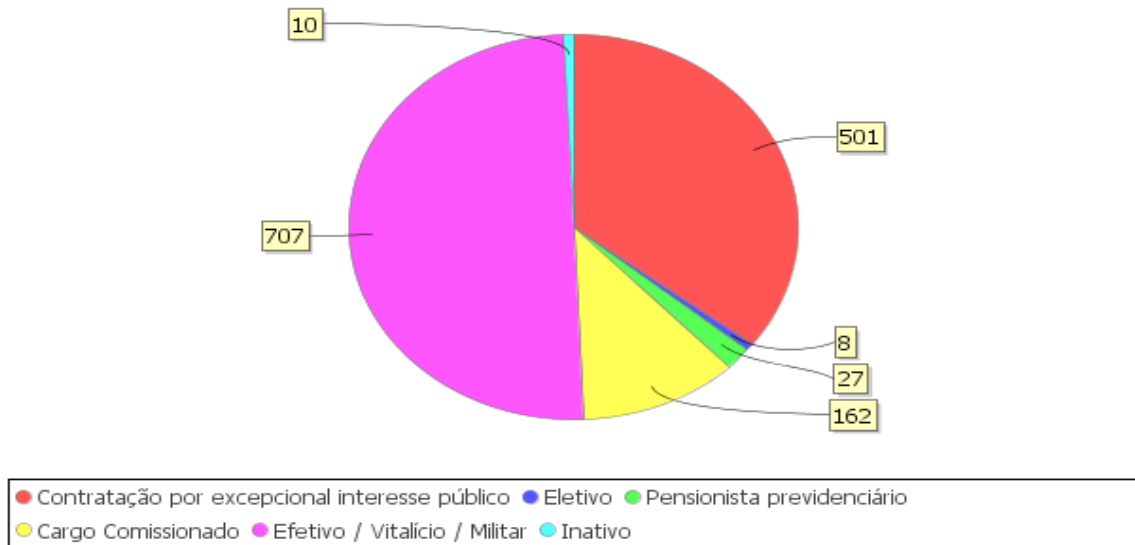
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
 INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Vínculo	Prefeitura Municipal	Autarquia	Total
Efetivo / Vitalício / Militar	707	0	707
Inativo	10	0	10
Eletivo	8	0	8
Pensionista previdenciário	27	0	27
Total	1399	16	1415

Fonte: Sagres – Módulo de Pessoal.

De maneira consolidada, a estrutura apresentou as seguintes características:

Composição da Estrutura de Pessoal – Gameleira (2014)



Fonte: Sagres

Do total de 1.415 servidores do Poder Executivo do Município de Gameleira, em dezembro de 2014, 11,45% ocupavam cargos comissionados e 35,41% eram contratados por excepcional interesse público, o que representavam em conjunto um total de 46,86% dos servidores da referida entidade. Os servidores ocupantes de cargos efetivos representavam 50,00%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Não obstante a predominância de ocupantes de cargos de provimento efetivo na composição da Estrutura de Pessoal do Município de Gameleira, verifica-se a ocorrência de um considerável número de contratações temporárias por excepcional interesse público.

Faz-se necessário observar que a Prefeitura Municipal de Gameleira teve um gasto com as folhas de pagamento dos servidores efetivos e contratados por excepcional interesse público no montante de R\$ 15.486.588,54, durante o exercício de 2014, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Gastos com Folha de Pagamento Prefeitura Municipal de Gameleira - 2014		
Competência	Remuneração	
	Efetivos	Contratados
Janeiro	1.289.323,25	368.465,15
Fevereiro	1.174.764,07	523.334,31
Março	1.190.941,85	539.111,18
Abril	1.183.930,37	537.909,78
Maiο	1.191.929,00	531.657,17
Junho	1.182.877,25	525.449,26
Julho	1.194.275,05	516.883,64
Agosto	1.204.425,15	572.192,03
Setembro	1.195.685,24	563.434,79
Outubro	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00
Total	10.808.151,23	4.678.437,31

Fonte: Sagres.

Atenta-se que a remuneração dos cargos efetivos no exercício de 2014 representou 69,79% do gasto com pessoal. Enquanto isso, a remuneração dos contratados por excepcional interesse público atingiu 30,21% deste mesmo total.

Nesse contexto importa informar que o art. 37, II, da Constituição Federal determina que a investidura em cargos ou empregos públicos têm como regra a aprovação prévia em concurso público, pois é o instrumento mais democrático e legítimo que garante a todos os cidadãos o acesso a cargos e empregos na Administração Pública, uma vez que oferece iguais oportunidades de disputa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Todavia, o texto constitucional prevê duas exceções à contratação mediante concurso público, sendo elas:

- a) o preenchimento de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previsto no próprio inciso V, do art. 37; e
- b) a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, disposta no inciso IX, do mesmo art. 37.

Quanto às exceções mencionadas acima cabe aqui discutir a referente ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal que prescreve:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já abordou a questão em diversos julgados. Destaca-se a Decisão nº 1236/02 e o Acórdão TC nº 954/11 que esclarecem o instituto da contratação temporária:

DECISÃO T.C. Nº 1236/02

(...)

b)- A contratação temporária só poderá ocorrer se estiverem presentes os requisitos estabelecidos na Lei Municipal disciplinadora da matéria e estando devidamente caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público. Tais contratações destinam-se aos casos efetivamente excepcionais, sendo o uso sistemático deste expediente uma burla aos princípios constitucionais constantes no artigo 37, II e IX, da Constituição Federal.

(...)

ACÓRDÃO T.C. Nº 954/11

(...)

I - O dispositivo constitucional que possibilita a contratação temporária deve ser interpretado de maneira restritiva, ou seja, se impõe aos casos em que comprovadamente haja necessidade temporária de pessoal. Tal situação não abrange aqueles serviços permanentes que estão a cargo do Estado nem aqueles de natureza previsível, para os quais a Administração Pública deve alocar, de forma planejada, os cargos públicos para isso suficientes, a serem providos pela forma regular do concurso público.(...)

(...)

Assim, a contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como exceção, não deve ser efetuada de forma indiscriminada pela Administração Pública em detrimento dos princípios administrativos da Proporcionalidade, Moralidade, Legalidade, Impessoalidade e Eficiência, sob pena de burla à regra constitucional do Concurso Público.

Diante disto, cabe ao Município de Gameleira proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Manutenção de 46,86% dos cargos públicos do município ocupados por servidores contratados por excepcional interesse público e comissionados (Item 4.3.1).

4.3.2 Cálculo da despesa total com pessoal

Conforme a Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, inciso III, a despesa total com pessoal do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida do período de apuração.

O levantamento da auditoria (Apêndice III deste relatório) revelou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último quadrimestre do exercício de 2014, alcançou R\$ 29.773.797,60. Isto representou um percentual de 82,64% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, apresentando diferença em relação àquela apresentada no RGF do 3º quadrimestre de 2014, que foi de 82,95% da RCL.

O Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2014 registra o valor da despesa total com pessoal do Poder Executivo de Gameleira, relativo ao exercício de 2014, em 29.887.662,98.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

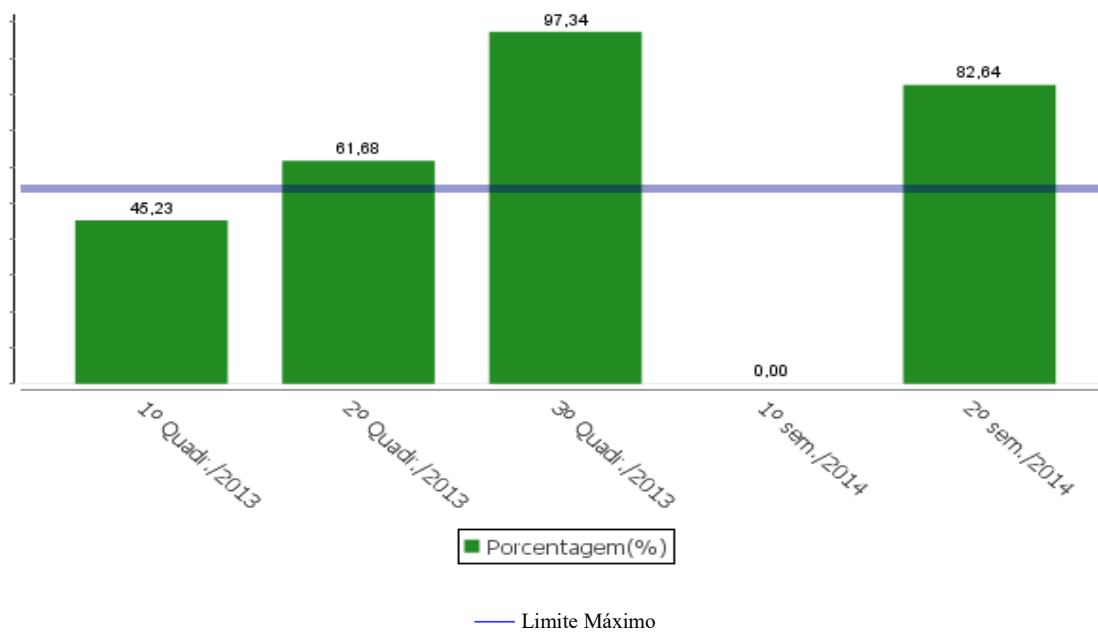
- Divergência do valor da despesa total com pessoal levantado pela auditoria em relação ao registrado no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2014 (Item 4.3.2).

Na análise do gráfico abaixo, observa-se o comportamento do percentual da despesa total com pessoal da Prefeitura Municipal de Gameleira no período de 2013 a 2014.




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Percentual da Despesa Total com Pessoal – Gameleira (2013 e 2014)



Fonte: Apêndice III deste relatório.

Relativamente ao gráfico apresentado acima, deve-se destacar que os Demonstrativos da Despesa com Pessoal (Anexo I do RGF) referentes ao 1º e 2º quadrimestres de 2014 não foram publicados/enviados pela Prefeitura de Gameleira (consulta ao SISTN/e-TCEPE), impossibilitando a obtenção das informações quanto à Despesa Total de Pessoal dos mencionados períodos, em prejuízo da análise do “Histórico Limite DTP”.

Ressalte-se que, não obstante a ausência de informações quanto à Despesa Total de Pessoal dos períodos supracitados, o Demonstrativo da Despesa com Pessoal (Anexo I do RGF) do 3º quadrimestre de 2014 (apresentado no presente processo) registra que os percentuais da referida despesa, relativamente à Receita Corrente Líquida, no 1º e 2º quadrimestres, foram, respectivamente, 60,64% e 61,17%.

O fato ora exposto desatende aos procedimentos previstos nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sujeitando-se o infrator às penalidades dispostas no artigo 51, parágrafo 2º, bem como no art. 73 da mesma, os quais ditam:

Art. 51, § 2º – O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

(...)

Art. 55, § 3º – O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

(...)

Art. 73 – As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

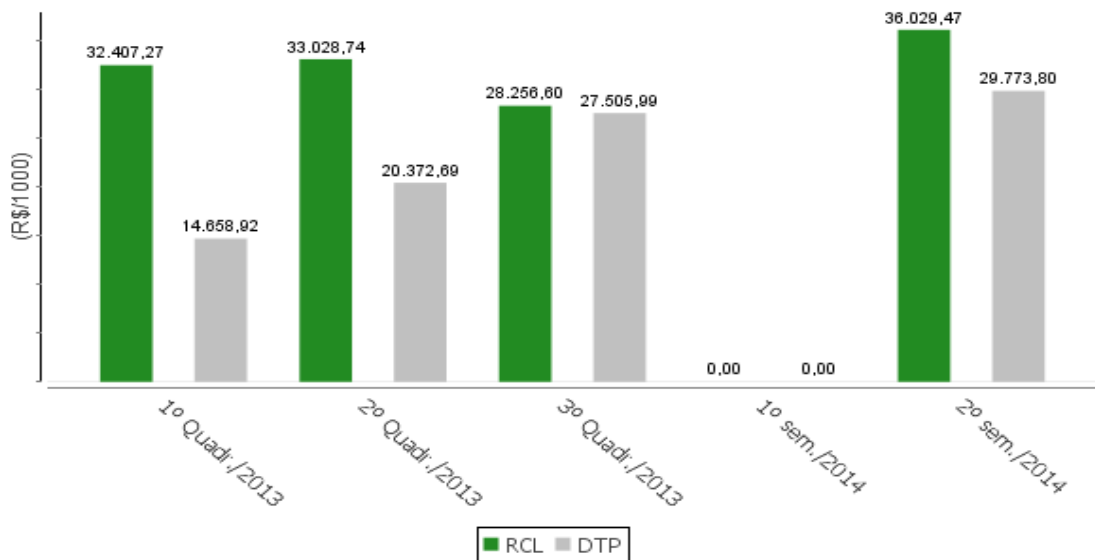
Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Não publicação dos demonstrativos da Despesa com Pessoal referentes ao 1º e 2º quadrimestres de 2014, impossibilitando a obtenção das informações quanto a Despesa Total de Pessoal dos mencionados períodos (Item 4.3.2).

Quanto ao descumprimento do limite da despesa com pessoal, no que se refere ao 3º quadrimestre de 2014, ressalte-se que a referida prefeitura foi alertada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através do Ofício TC/GC06 nº 227/2015, de 18/05/2015, conforme art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, por ter ultrapassado em 90% o comprometimento da sua despesa total com pessoal.

Visualiza-se a seguir o comportamento da receita corrente líquida e da despesa total com pessoal de forma conjunta:

RCL x DTP – Série Histórica (2014-2013) – R\$/1000



Em relação à consistência das informações apresentadas a este Tribunal, o Apêndice III revela que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último semestre do exercício de 2014, alcançou R\$ 29.773.797,60, o que representou um percentual de 82,64% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, divergente do apresentado no RGF do 3º quadrimestre de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

4.4 Dívida consolidada líquida

Com objetivo de assegurar a transparência das obrigações contraídas pelo município e verificar os limites de endividamento estabelecidos pela LRF, o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo deve conter o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL).

O Senado Federal definiu, através do art. 3º, inciso I, da Resolução nº 40/2001, que a DCL dos municípios está limitada a 120% da receita corrente líquida.

De acordo com o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Município de Gameleira que consta do RGF do 2º semestre de 2014 (Documento 09), a relação entre DCL e RCL foi de 91,51% (Apêndice IV), estando enquadrada em relação ao limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

Por fim, há valor não contabilizado pelo município em seu demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, conforme especificado no item 02 do Apêndice IV deste relatório.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Valor referente à dívida com a CELPE não contabilizado no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (Item 4.4).

4.5 Operações de crédito

De acordo com o Apêndice I deste relatório, verifica-se que a Administração não realizou operação de crédito no exercício de 2014.

5 GESTÃO DA EDUCAÇÃO

5.1 Indicadores da área de Educação

O Município deve atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do § 2º do art. 211 da Constituição Federal, sendo uma das esferas responsáveis por promover ações integradas com outras esferas federativas que conduzam à erradicação do analfabetismo, à universalização do atendimento escolar, à melhoria da qualidade do ensino entre outros objetivos.

A seguir, apresentam-se alguns indicadores de educação do Município de Gameleira, os quais se relacionam com a qualidade do ensino, permitindo descrever a situação existente, as mudanças ao longo do tempo e, ainda, expressar seu comportamento em comparação a municípios de porte semelhante.



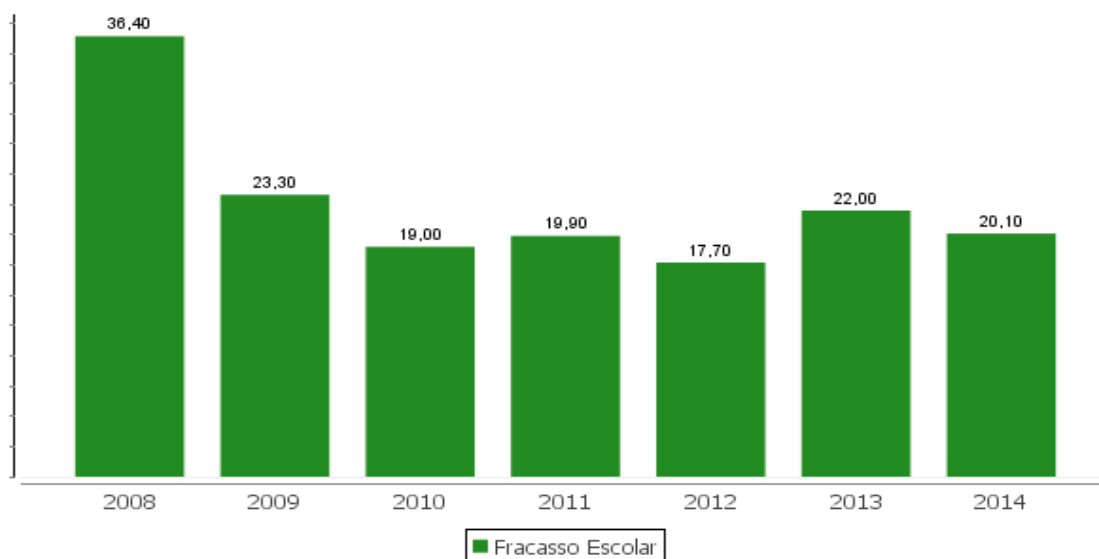
5.1.1 Fracasso Escolar

O Fracasso Escolar representa a proporção de alunos na matrícula total, em determinada série e ano, que não lograram aprovação e é fornecido através da soma das taxas de abandono e reprovação.

A taxa de abandono consiste na proporção de alunos da matrícula total, em determinada série e ano, que abandonaram a escola, enquanto que a taxa de reprovação representa a proporção de alunos da matrícula total em determinada série e ano que foram reprovados.

A série histórica do Fracasso Escolar do município de Gameleira possui o seguinte comportamento:

Fracasso Escolar - Gameleira (2008-2014)



Fonte: MEC/INEP.

Verifica-se a ocorrência de oscilações no fracasso escolar do Município de Gameleira, durante o período exposto, tendo havido redução de 9,54%, relativamente ao exercício anterior.

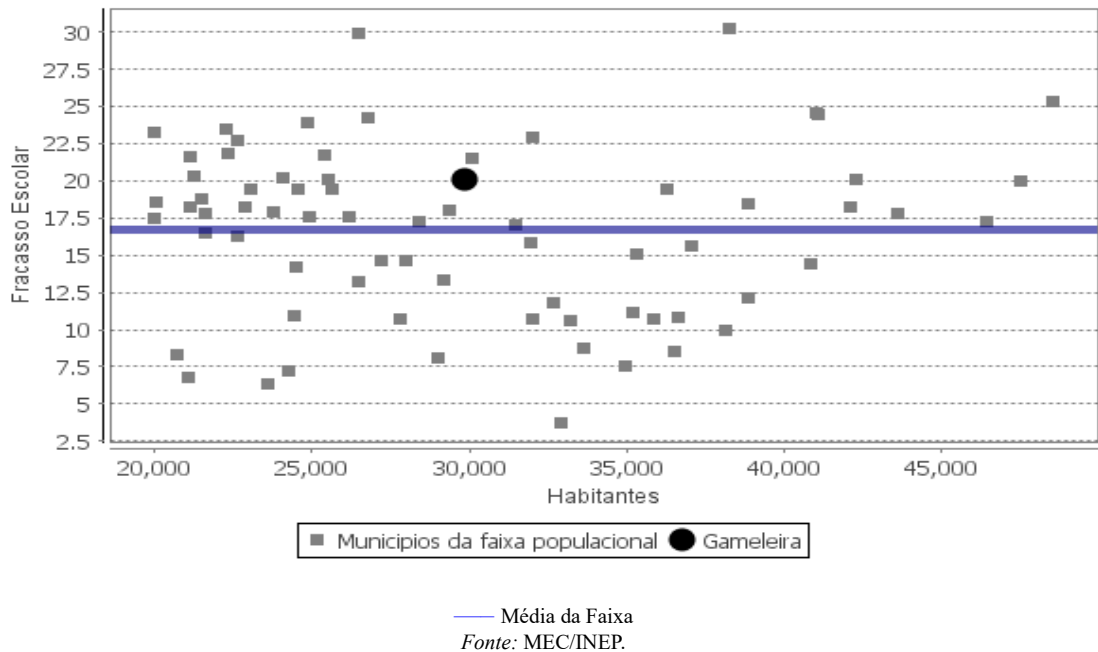
No exercício de 2014, em comparação com Municípios de faixa populacional semelhante, a situação foi a seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
 INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Fracasso Escolar - Gameleira (2014)

Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes



Observa-se que, comparativamente aos Municípios de faixa populacional semelhante, o fracasso escolar de Gameleira, durante o exercício de 2014, se posicionou acima da média.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- O Fracasso Escolar do Município, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, encontrava-se acima da média da faixa (Item 5.1.1)

5.1.2 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) é medido a cada 2 anos e é um dos principais indicadores para aferir o resultado educacional de uma entidade. Sua escala varia de zero a dez, tendo a média brasileira, nos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental se comportado da seguinte forma:

Média brasileira do IDEB – 2005 a 2013					
Período	2005	2007	2009	2011	2013
Anos iniciais	3,8	4,2	4,6	5,0	5,2
Anos finais	3,5	3,8	4,0	4,1	4,2

Fonte: MEC/INEP.



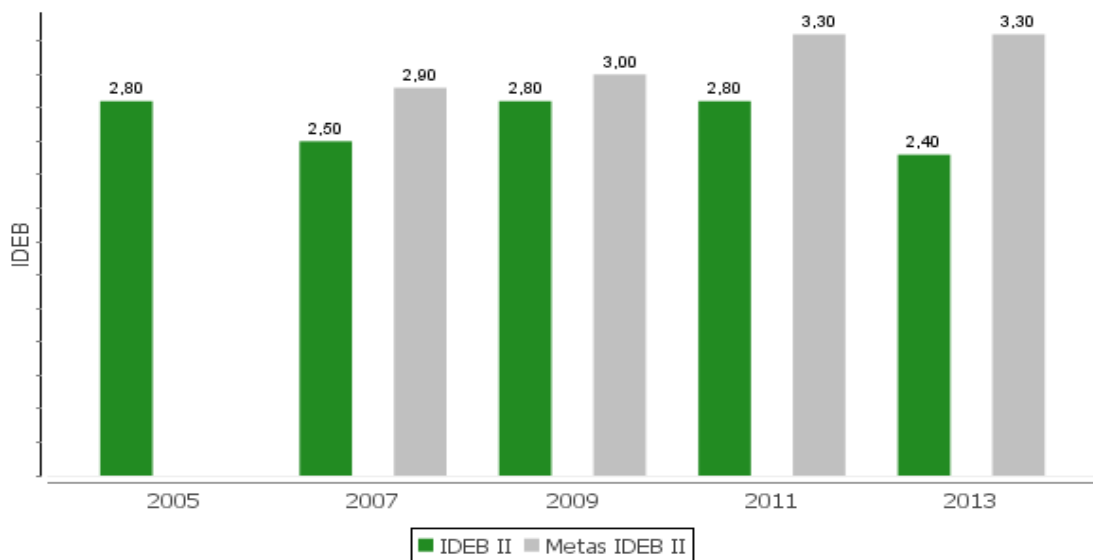
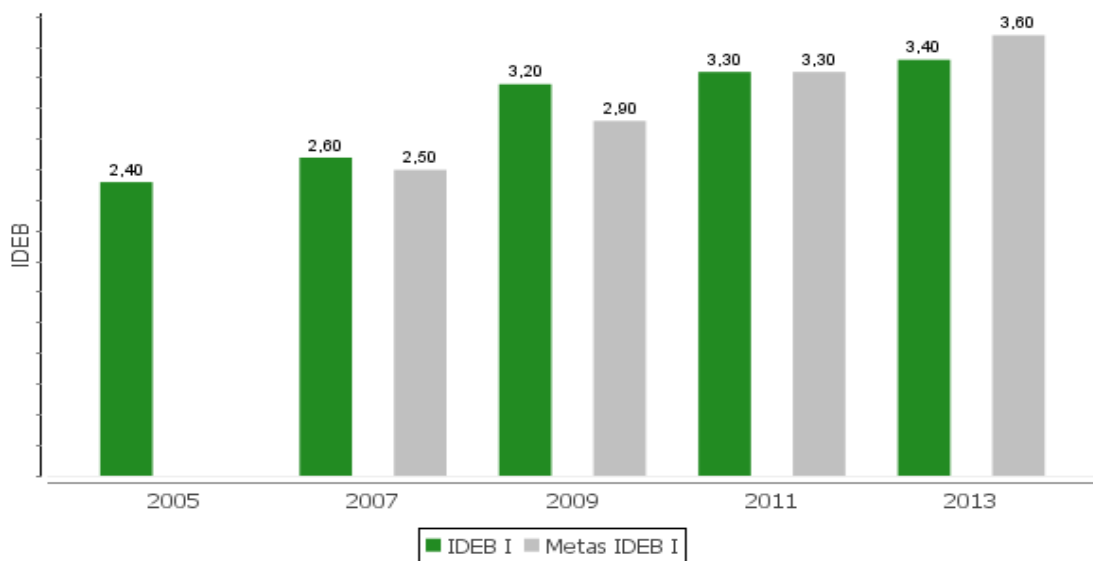
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Através do Compromisso Todos pela Educação, o MEC definiu uma meta para que o país atinja a pontuação 6,0 em 2021. Esta meta considerou o resultado obtido pelos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), quando aplicada a metodologia do IDEB em seus resultados educacionais. O levantamento do IDEB é feito a cada dois anos.

A série histórica do IDEB do Ensino Fundamental (dependência administrativa municipal) do município de Gameleira apresenta o seguinte comportamento:

IDEB - Gameleira (2005, 2007, 2009, 2011 e 2013)



Fonte: MEC/INEP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

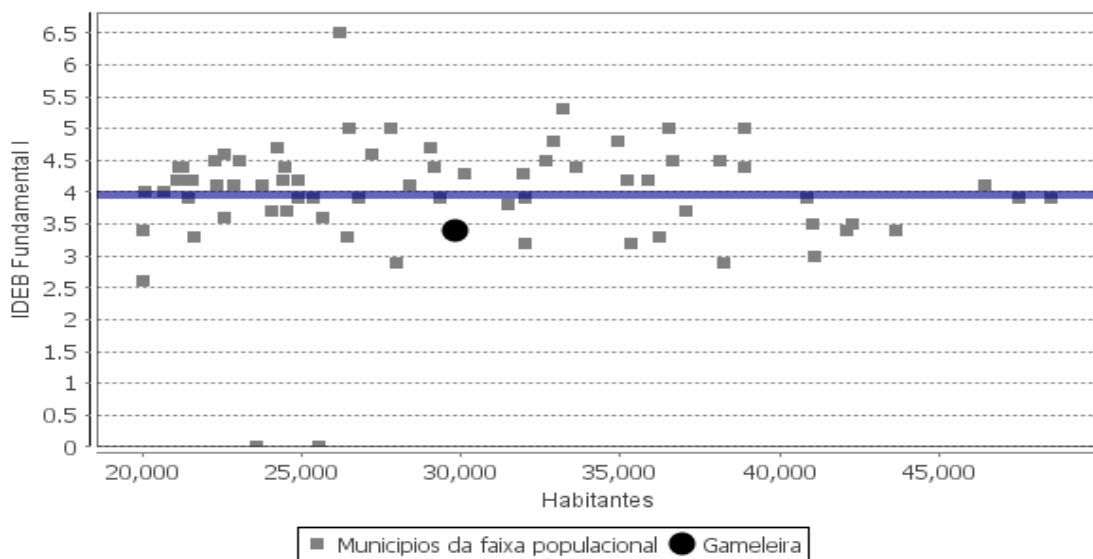
Verifica-se, conforme gráficos acima, ocorrência de oscilações no comportamento do IDEB, relativamente às metas previstas pelo MEC, no decorrer do período apresentado. No que se refere ao IDEB I, percebe-se uma maior tendência de aproximação dos resultados pretendidos, ultrapassando, até mesmo, em alguns períodos como 2007 e 2009, as metas definidas pelo MEC. Já em relação ao IDEB II, observa-se uma maior distância, relativamente às referidas metas, especialmente no exercício de 2013.

No que se refere ao IDEB I, houve aumento de 3,03%, em 2013, relativamente ao exercício de 2011. Já o IDEB II, verifica-se diminuição de 14,29%, em 2013, relativamente ao exercício de 2011.

No exercício de 2013, em comparação com Municípios de faixa populacional semelhante, a situação foi a seguinte:

IDEB I - Gameleira (2013)

Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes



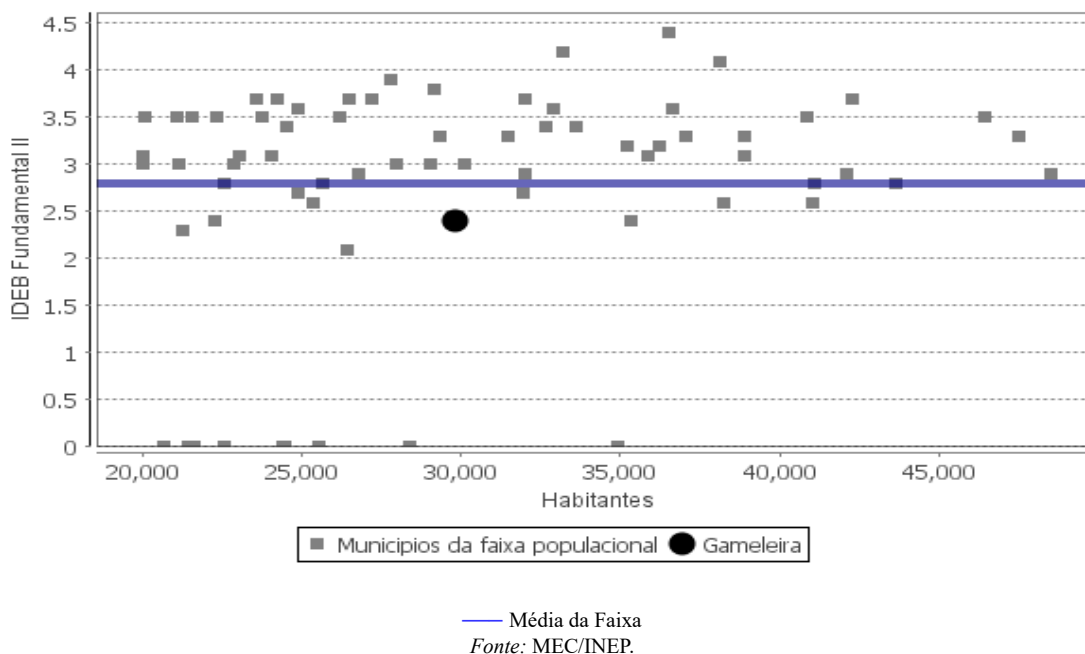
Fonte: MEC/INEP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

IDEB II - Gameleira (2013)

Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes



Durante o exercício de 2013, comparativamente aos Municípios de faixa populacional semelhante, o IDEB de Gameleira esteve abaixo da média.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- O IDEB do município, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, encontrava-se abaixo da média da faixa (Item 5.1.2).

5.1.3 Taxa de distorção idade série

A taxa de distorção idade série apresenta a relação dos alunos que estavam matriculados no Ensino Fundamental e que apresentam defasagem quanto à série matriculada em função da idade do aluno. As principais causas da distorção idade série são a reprovação e o abandono escolar.

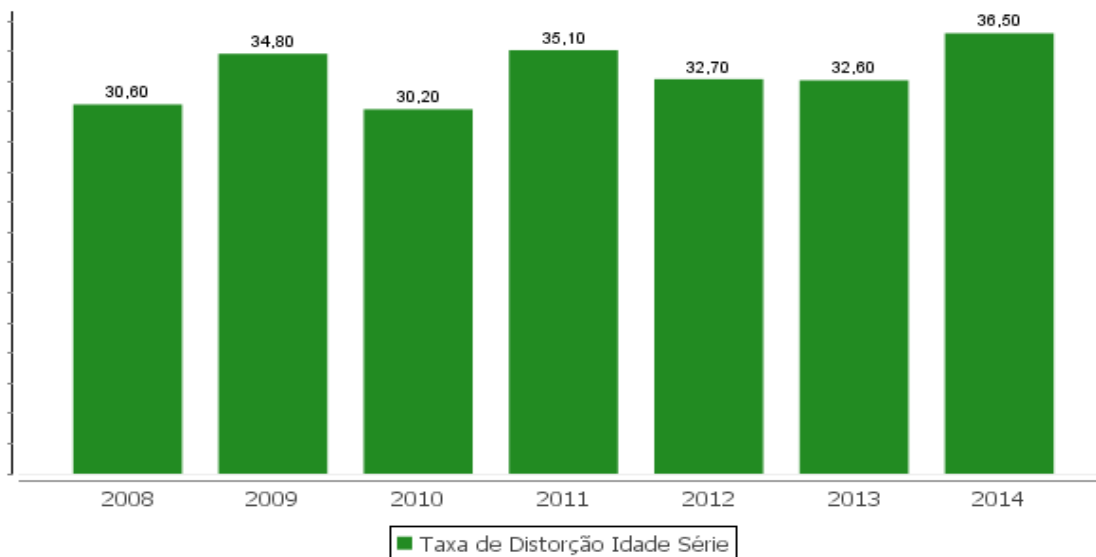
Até março de 2015 o MEC/INEP só tinha disponibilizado os dados relativos até o exercício de 2014, no entanto, a análise possibilita avaliar o comportamento e a tendência do indicador para os exercícios seguintes.

A série histórica da distorção idade série do Ensino Fundamental (dependência administrativa municipal) do município de Gameleira apresenta o seguinte comportamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Distorção idade-série - Gameleira (2008-2014)



Fonte: MEC/INEP.

Conforme se observa no gráfico acima, o município de Gameleira apresentou um aumento da taxa de distorção idade série, no exercício de 2014, com relação ao exercício de 2013, num percentual de 11,96%.

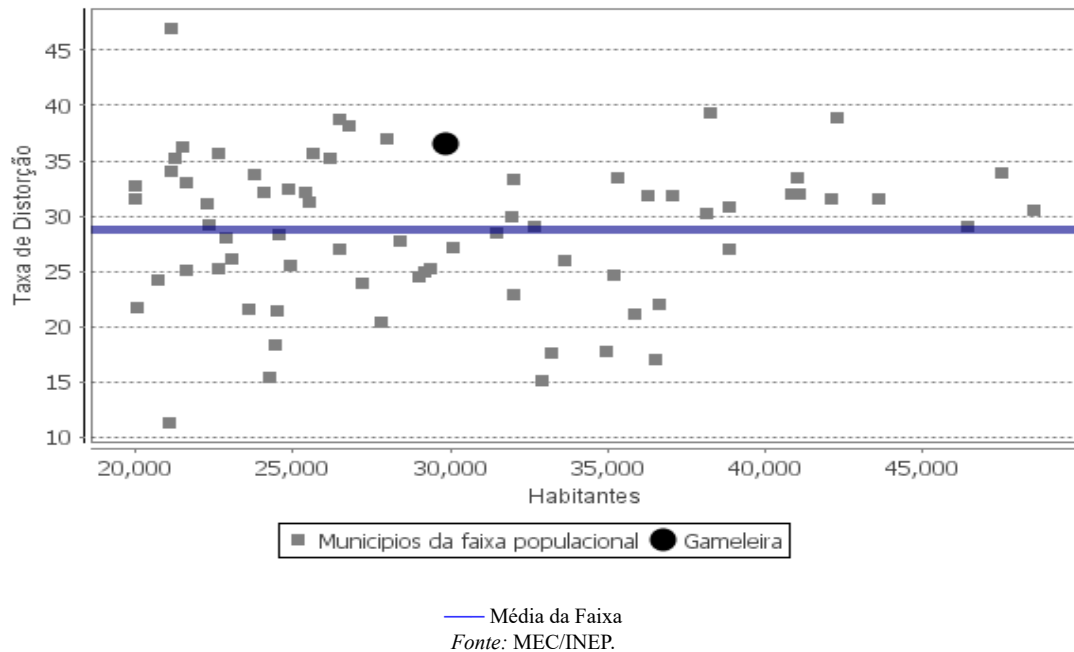
No exercício de 2014, em comparação com Municípios de faixa populacional semelhante, a situação foi a seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Distorção idade série - Gameleira (2014)

Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes



Como pode se observar no gráfico acima, a taxa de distorção idade série do município de Gameleira, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, encontrava-se acima da média da faixa no exercício de 2014.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- A taxa de distorção idade série do município, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, encontrava-se acima da média da faixa (Item 5.1.3).

5.2 Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino

Conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, os municípios deverão aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais.

Com base nos dados constantes no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Documento 14), apurou-se a receita mínima aplicável na manutenção e desenvolvimento do ensino (R\$ 5.325.773,09 - Apêndice V).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Para apuração do valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2014 foram utilizados os demonstrativos elencados nos Apêndices VI e VII deste relatório.

Da análise realizada, conclui-se que município de Gameleira, em 2014, aplicou um montante de R\$ 6.702.434,66 na manutenção e desenvolvimento de ensino, o que correspondeu a um percentual de 31,46% de suas receitas provenientes de impostos, incluindo as transferências federais e estaduais, logo a administração municipal cumpriu o *caput* do artigo 212 da Constituição Federal (25%).

Conforme apurado nos relatórios de auditorias relativos aos respectivos processos de prestação de contas, o município de Gameleira vem aplicando na manutenção e desenvolvimento do ensino os seguintes percentuais:

Exercício	Percentual	Processo
2009	24.12%	TCE-PE nº 1030061-2
2010	21.84%	TCE-PE nº 1103286-8
2011	30.01%	TCE-PE nº 1230039-1
2012	29.80%	TCE-PE nº 1330039-8
2013	34.32%	TCE-PE nº 1430030-8
2014	31.46%	TCE-PE nº 151001832

Fonte: Relatório de Auditoria

5.3 Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica

A Lei Federal nº 11.494/2007, em seu artigo 22, dispõe que dos recursos anuais totais do FUNDEB, pelo menos 60% (sessenta por cento) devem ser destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Nesses recursos, incluem-se a complementação da União e as receitas de aplicação financeira dos valores recebidos pelo Fundo.

Para apuração do valor aplicado na remuneração do magistério em efetivo exercício no Ensino Fundamental foi utilizado o demonstrativo das despesas realizadas com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (Documento 11) e dos restos a pagar processados e não processados na função educação (Documento 26).

As receitas do FUNDEB foram obtidas a partir das fontes de informação apresentadas no Apêndice VI e somaram R\$ 10.709.141,48.

Com base nessas informações, foi elaborado o Apêndice VIII deste relatório, no qual se demonstra que a Prefeitura Municipal de Gameleira aplicou, em 2014, o montante de R\$ 10.452.869,28, o que correspondeu a um percentual de 97,61% dos recursos anuais totais do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

exercício na rede pública, portanto a administração municipal cumpriu a exigência contida no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007

De acordo com o apontado nos relatórios de auditoria, relativos aos processos de prestação de contas relacionados abaixo, o município de Gameleira tem o seguinte histórico de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério:

EXERCÍCIO	PERCENTUAL	PROCESSO
2009	69.59%	TCE-PE nº 1030061-2
2010	57.77%	TCE-PE nº 1103286-8
2011	58.58%	TCE-PE nº 1230039-1
2012	62.97%	TCE-PE nº 1330039-8
2013	63.52%	TCE-PE nº 1430030-8
2014	97.61	TCE-PE nº 151001832

Fonte: Relatório de Auditoria

5.4 Limite do saldo da conta do FUNDEB

A Lei Federal nº 11.494/2007, em seu artigo 21, dispõe que os recursos do FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Entretanto, a citada norma, em seu art. 21, § 2º, admite que até 5% dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Conforme apurado no Apêndice IX, a Prefeitura Municipal de Gameleira deixou um saldo contábil no FUNDEB correspondente a -21,82% dos recursos anuais do Fundo, portanto a administração municipal cumpriu a exigência contida no art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

Entretanto, embora tenha demonstrado o cumprimento do referido dispositivo legal, o Apêndice IX demonstra também a realização de despesas com recursos do Fundo sem lastro financeiro.

O artigo 21 da Lei Federal No 11.494/07 dispõe:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (grifos nossos)

Neste sentido, a Decisão TC N° 1.346/07, de 03 de outubro de 2007, determina:

“O gestor público de recursos do antigo FUNDEF e do atual FUNDEB não deve utilizar recursos de um exercício para pagar débitos de exercícios anteriores, sem que tenha sido deixado saldo comprometido especificamente para tal fim no exercício correspondente. Para tal devem ser usadas rubricas próprias do orçamento do exercício corrente.”

Assim, considerando o disposto acima, é recomendável que o gestor municipal se abstenha de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, deve o saldo da conta do referido fundo ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, por ausência de controle das despesas por fonte de recursos (Item 5.4).

6 GESTÃO DA SAÚDE

6.1 Instrumentos de planejamento

O Plano Municipal de Saúde, obrigatório nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei Federal nº 8.142/90, é condição para o recebimento de recursos do SUS repassados de forma regular e automática para os Municípios através do Fundo Nacional de Saúde (repasso fundo a fundo), é definido como o “instrumento central de planejamento para definição e implementação de todas as iniciativas no âmbito da saúde de cada esfera da gestão do SUS para o período de quatro anos” (Portaria MS nº 2.135/13 do Ministério da Saúde, *caput* do art. 3º).

A Programação Anual de Saúde (PAS) e o Relatório Anual de Gestão (RAG), previstos na Portaria MS nº 2.135/13, são ferramentas interligadas e dependentes do Plano Municipal de Saúde.

A Programação Anual “operacionaliza as intenções expressas no Plano de Saúde e tem por objetivo anualizar as metas do Plano de Saúde e prever a alocação dos recursos orçamentários a serem executados” (*caput* do Art. 4º).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

O Relatório de Gestão, também previsto no art. 4º, inc. IV, da Lei Federal nº 8.142/90, “permite ao gestor apresentar os resultados alcançados com a execução da PAS e orienta eventuais redirecionamentos que se fizerem necessários no Plano de Saúde” (*caput* do art. 6º).

A Portaria nº 2.135/13 do Ministério da Saúde prevê que o Plano Municipal de Saúde deve nortear a elaboração do planejamento e orçamento do governo no tocante à saúde e explicitar os compromissos para o setor saúde, refletindo, a partir da análise situacional, as necessidades de saúde da população e as peculiaridades próprias de cada esfera.

Foi observado que o município de Gameleira elaborou Plano Municipal de Saúde (PMS) para vigorar no período de 2014 a 2017, conforme Resolução Nº 002, de 09/10/2014 (Documento 38).

6.2 Indicadores da área de Saúde

Em seu art. 196, a Constituição Federal assegura:

“Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

O Município é uma das esferas responsáveis por promover a articulação e interação dentro do Sistema Único de Saúde (SUS). As políticas públicas de saúde no âmbito municipal devem buscar condições de cumprir, entre outros, o princípio da universalidade, sobretudo se organizando para atender a população mais carente.

A seguir, apresentam-se alguns indicadores de saúde do Município de Gameleira, os quais se relacionam com o atendimento a essa população, pois permitem descrever a situação existente, as mudanças ao longo do tempo e, ainda, expressar seu comportamento em comparação a municípios de porte semelhante.

6.2.1 Despesa *per capita* com saúde

O indicador de despesa *per capita* com saúde mede a dimensão do gasto público total com saúde por habitante.

Este indicador é útil às análises de variações geográficas e temporais do gasto público com saúde por habitante, identificando situações de desigualdade e tendências que demandem ações específicas, além de subsidiar processos de planejamento, gestão e avaliação de políticas públicas de saúde.



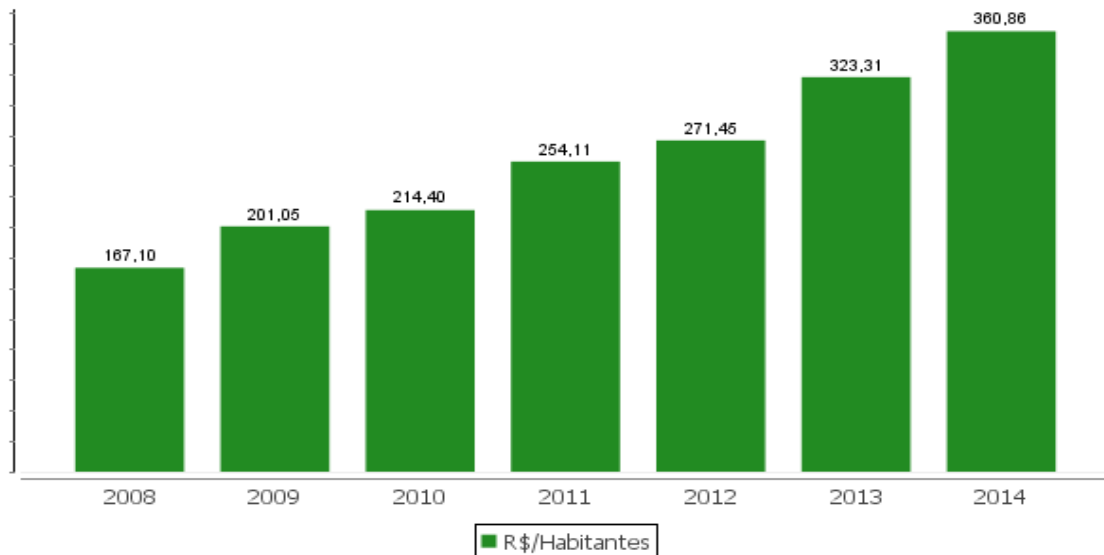
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: GILQUEIA MARIA DE NORONHA TELLES
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 41201467-1228-4299-b745-5e23c5162e9e

Entre 2008 e 2014, de acordo com informações constantes no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), a despesa *per capita* com saúde de Gameleira possuiu o seguinte comportamento:

Despesa *per capita* com saúde - Gameleira (2008-2014)



Fonte: Ministério da Saúde/DATASUS/SIOPS.

Observa-se, conforme gráfico acima, que a despesa *per capita* com saúde de Gameleira cresceu gradativamente durante todo o período. Apresentou um aumento, no exercício de 2014, com relação ao exercício de 2013, num percentual de 11,61%.

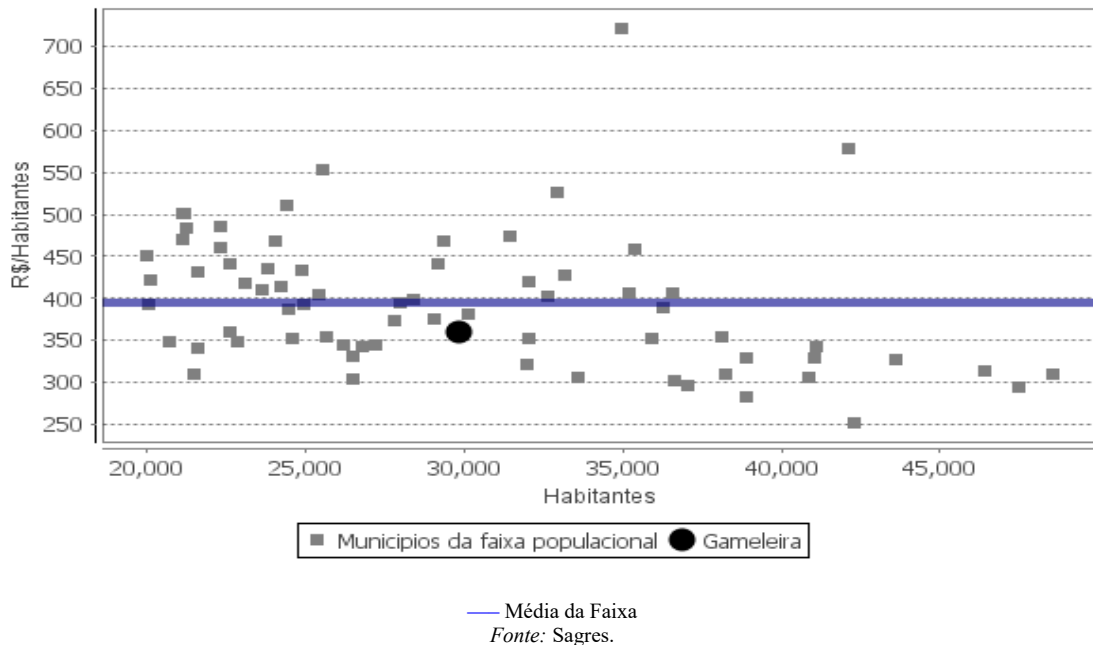
No exercício de 2014, em comparação com Municípios de faixa populacional semelhante, a situação é a seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Despesa per capita com Saúde - Gameleira (2014)

Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes



Como pode se observar no gráfico acima, a despesa *per capita* com saúde do município de Gameleira, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, encontrava-se abaixo da faixa no exercício de 2014.

6.2.2 Cobertura da população pela Estratégia de Saúde da Família

A Estratégia de Saúde da Família foi concebida, principalmente, para garantir o acesso da população carente aos serviços básicos de saúde.

Segundo o Ministério da Saúde⁴:

“A Saúde da Família é entendida como uma estratégia de reorientação do modelo assistencial, operacionalizada mediante a implantação de equipes multiprofissionais em unidades básicas de saúde. Estas equipes são responsáveis pelo acompanhamento de um número definido de famílias, localizadas em uma área geográfica delimitada. As equipes atuam com ações de promoção da saúde, prevenção, recuperação, reabilitação de doenças e agravos mais frequentes, e na manutenção da saúde desta comunidade. A responsabilidade pelo acompanhamento das famílias coloca para as equipes de saúde da família a necessidade de ultrapassar os limites classicamente definidos para a atenção básica no Brasil, especialmente no contexto do SUS.

⁴ Disponível em <<http://dab.saude.gov.br/atencobasica.php>>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: GILQUEIA MARIA DE NORONHA TELLES
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 41201467-f228-4299-b745-5e23c5162e9e

(...)

A Saúde da Família como estratégia estruturante dos sistemas municipais de saúde tem provocado um importante movimento com o intuito de reordenar o modelo de atenção no SUS. Busca maior racionalidade na utilização dos demais níveis assistenciais e tem produzido resultados positivos nos principais indicadores de saúde das populações assistidas às equipes de saúde da família.”

De acordo com a regulamentação contida na Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que prova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS):

A estratégia de Saúde da Família visa à reorganização da Atenção Básica no País, de acordo com os preceitos do Sistema Único de Saúde, e é tida pelo Ministério da Saúde e gestores estaduais e municipais, representados respectivamente pelo CONASS e CONASEMS, como estratégia de expansão, qualificação e consolidação da Atenção Básica por favorecer uma reorientação do processo de trabalho com maior potencial de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da atenção básica, de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas e coletividades, além de propiciar uma importante relação custo efetividade.

Tal orientação reforça a Atenção Básica “desenvolvida com o mais alto grau de descentralização e capilaridade, próxima da vida das pessoas”.

Ainda segundo a Portaria nº 2.488/11 a Atenção Básica:

Deve ser o contato preferencial dos usuários, a principal porta de entrada e centro de comunicação da Rede de Atenção à Saúde. Orienta-se pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social. A Atenção Básica considera o sujeito em sua singularidade e inserção sócio cultural, buscando produzir a atenção integral.

O indicador de cobertura da população pela Estratégia de Saúde da Família é uma proporção entre a população do município residente na área de abrangência e a população total.

As equipes da Saúde da Família são compostas, no mínimo, por um médico de família, um enfermeiro, um auxiliar de enfermagem e seis agentes comunitários de saúde. Quando ampliada, conta ainda com: um dentista, um auxiliar de consultório dentário e um técnico em higiene dental.

Nos termos da Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, cada equipe da Saúde da Família é responsável por acompanhar, no máximo, 4 mil habitantes (a média recomendada pelo Ministério da Saúde é de 3 mil habitantes/equipe)⁵. A atuação dessas equipes caracteriza-se como “porta de entrada” do SUS, pois:

⁵ Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011



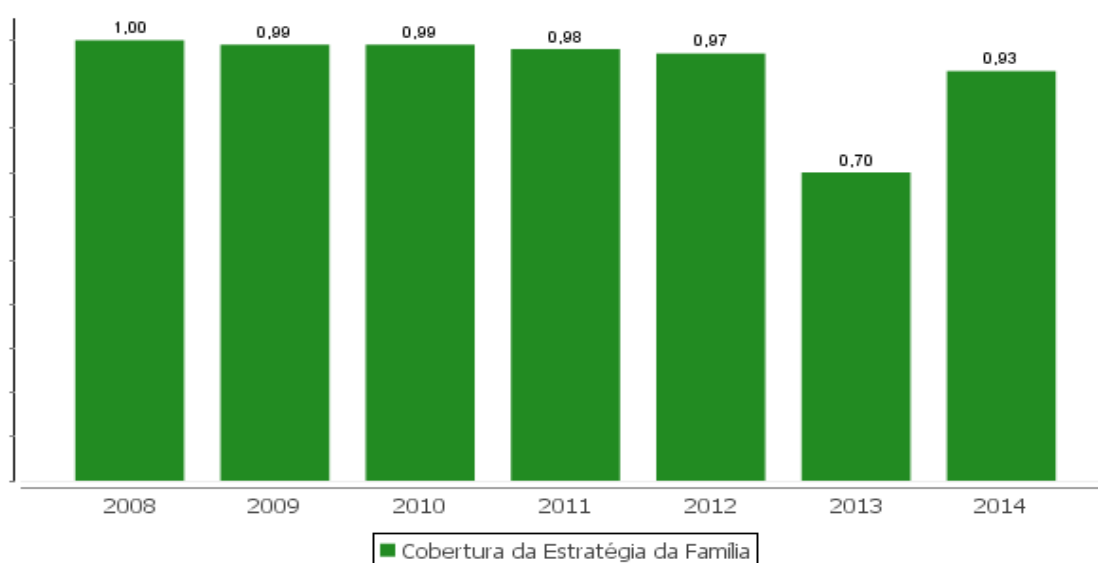
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

- Tem território definido e população delimitada sob a sua responsabilidade;
- Intervém sobre fatores de risco aos quais a comunidade está exposta;
- Presta assistência integral, permanente e de qualidade;
- Realiza atividades de educação e promoção da saúde.

Convém destacar que o Ministério da Saúde constatou, através de pesquisa realizada em parceria com a Universidade de São Paulo e com a Universidade de Nova York, que a cada 10% de aumento de cobertura da Estratégia de Saúde da Família o índice de mortalidade infantil cai em 4,6%⁶.

Entre 2008 e 2014, a cobertura da população de Gameleira pela Estratégia de Saúde da Família possuiu o seguinte comportamento:

Cobertura da Estratégia da Saúde da Família - Gameleira (2008-2014)⁷



Fonte: Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e IBGE.

⁶ Extraído de: <<http://dab.saude.gov.br/atencaobasica.php#saudedafamilia>>

⁷ O parâmetro relativo ao número médio de pessoas acompanhadas por equipe da ESF utilizado pelo DAB/SAS/MS para cálculo da cobertura média estimada é de 3.000 hab./equipe. Assim, eventualmente, o resultado de algum município poderá ficar acima de 100%, caso suas equipes trabalhem com menos do que esse nº de pessoas.



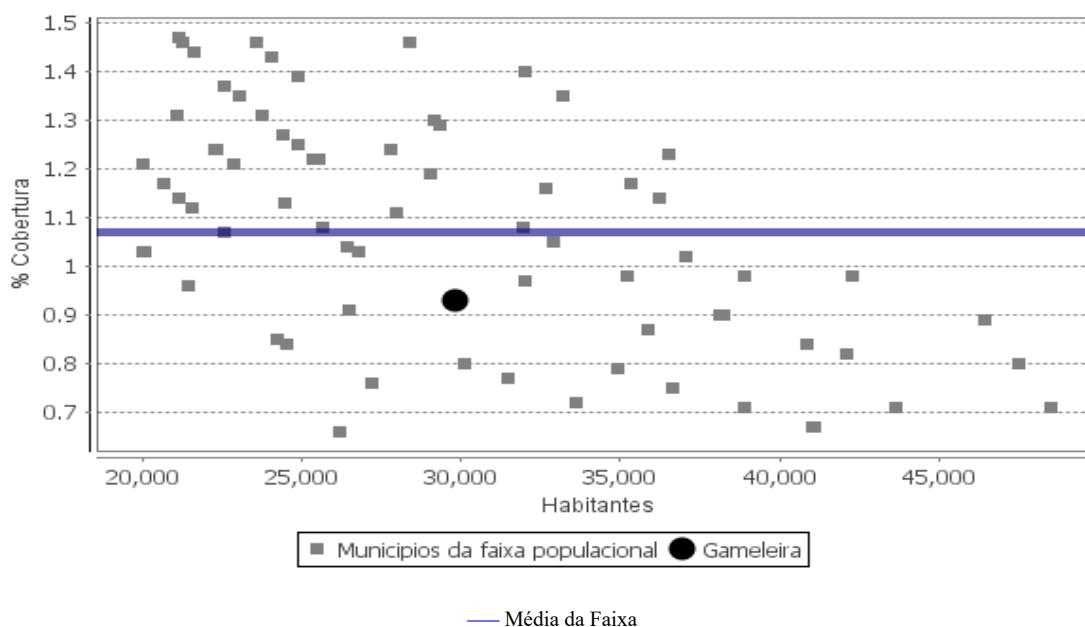
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Conforme gráfico acima, verifica-se que a Cobertura da Estratégia da Saúde da Família de Gameleira, durante o período exposto, esteve praticamente inalterada. Apresentou um aumento no exercício de 2014, com relação ao exercício de 2013, num percentual de 32,86%. s

No exercício de 2014, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, a situação é a seguinte:

Cobertura da Estratégia da Saúde da Família - Gameleira (2014)

Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes



Fonte: Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e IBGE.

Como pode se observar no gráfico acima, a cobertura da Estratégia da Saúde da Família (ESF) no município de Gameleira, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, encontrava-se abaixo da faixa no exercício de 2014.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- A cobertura da Estratégia da Saúde da Família do município, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, encontrava-se abaixo da média da faixa (Item 6.2.2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

6.2.3 Médico por habitante

O indicador da quantidade de médicos para cada mil habitantes mede a disponibilidade deste profissional de saúde segundo a sua localização geográfica.

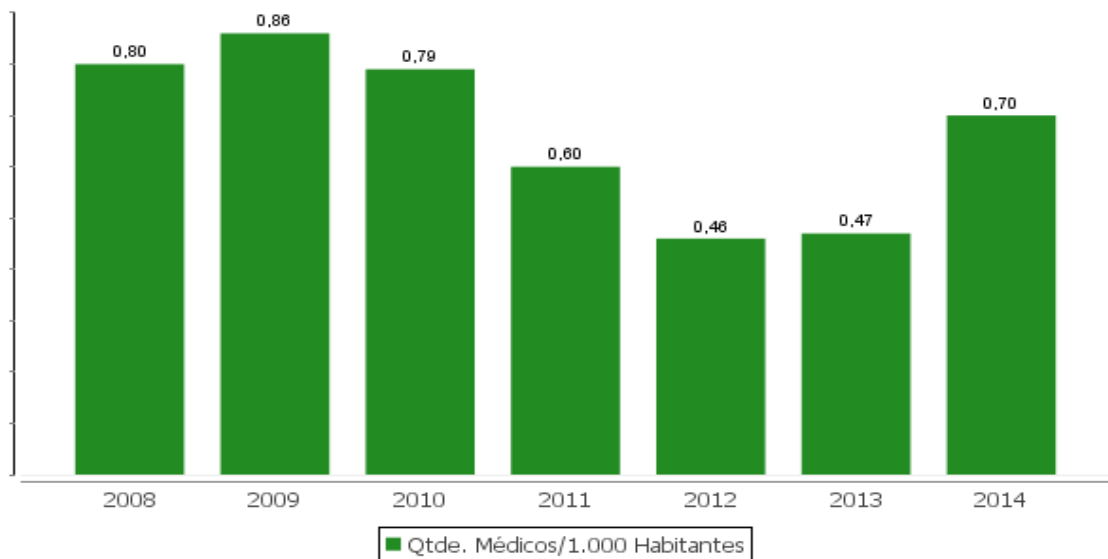
É um indicador influenciado pelas condições socioeconômicas regionais e por políticas públicas de atenção à saúde.

O indicador se refere ao número de médicos que prestam atendimento ao SUS no município, inclusive em caráter complementar, ou seja, contempla todos os médicos vinculados às políticas municipais de saúde. Os dados não incluem os médicos da rede particular sem vínculo com o SUS.

Este indicador deve ser utilizado para subsidiar processos de planejamento, gestão e avaliação de políticas públicas voltadas à prestação de serviços de saúde e à formação de profissionais de saúde para sua inserção no mercado de trabalho.

Entre 2008 e 2014, a quantidade de médicos per capita de Gameleira possui o seguinte comportamento:

Quantidade de médicos por mil habitantes - Gameleira (2008-2014)



Fonte: Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e IBGE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

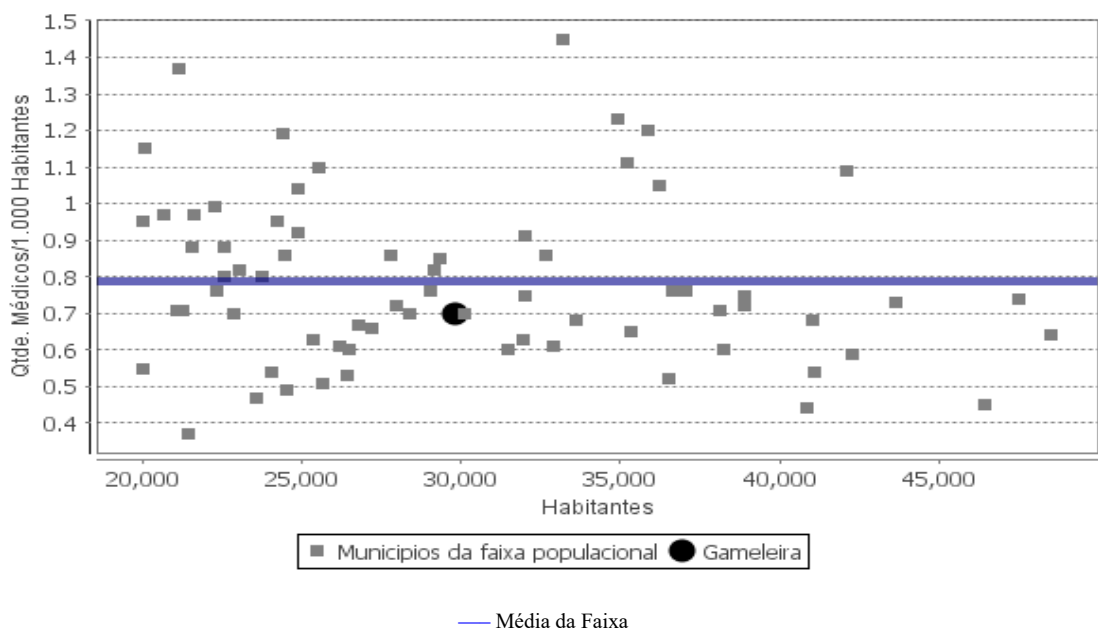


Verifica-se que, de 2009 a 2012, a quantidade de médicos de Gameleira apresentou tendência de queda. Aumentou, no exercício de 2014, com relação ao exercício de 2013, num percentual de 48,94%.

No exercício de 2014, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, a situação é a seguinte:

Quantidade de médicos por mil habitantes - Gameleira (2014)

Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes



Fonte: Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e IBGE.

Conforme se observa no gráfico anterior, a quantidade de médicos por mil habitantes do município de Gameleira, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, encontrava-se abaixo da faixa no exercício de 2014.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- A quantidade de médicos per capita do município, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, encontrava-se abaixo da média da faixa (Item 6.2.3).



6.2.4 Mortalidade na infância e mortalidade infantil

Em 2000, a Organização das Nações Unidas (ONU), ao analisar os maiores problemas mundiais, estabeleceu 08 Objetivos do Milênio (ODM) os quais devem ser atingidos por todos os países até 2015.

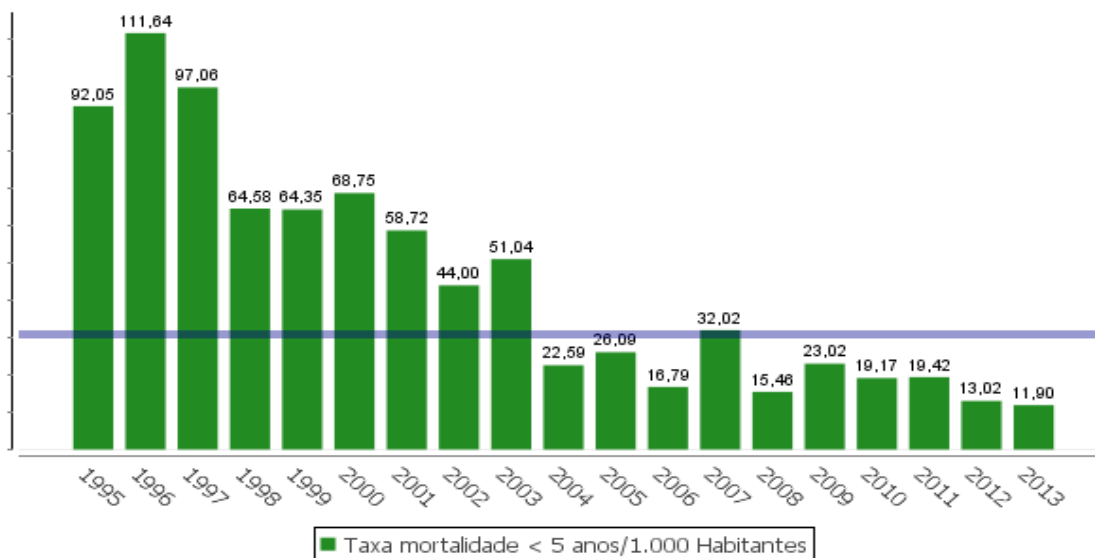
A redução da mortalidade na infância é o quarto dos Objetivos do Milênio: “Reduzir em dois terços, até 2015, a mortalidade de crianças menores de cinco anos”.

Altas taxas de mortalidade nessa faixa etária populacional refletem, de maneira geral, baixos níveis de saúde e de desenvolvimento socioeconômico.

Até março de 2015 o Ministério da Saúde só tinha disponibilizado os dados relativos até o exercício de 2013, no entanto, a análise possibilita avaliar o comportamento e a tendência do indicador para os exercícios seguintes.

No município de Gameleira, a taxa de mortalidade de menores de cinco anos a cada mil nascidos vivos possuiu o seguinte comportamento entre 1995 e 2013⁸:

**Taxa de mortalidade de menores de cinco anos a cada mil nascidos vivos
Gameleira (1995-2013)**



— Faixa de Referência (redução de 2/3 da taxa de 1995)

Fonte: Ministério da Saúde (Sistemas de Informações sobre Mortalidade-SIM e Nascidos Vivos-Sinasc)

⁸ A meta de redução da mortalidade na infância tem como ponto de partida a taxa de mortalidade existente no município em 1995 ou no primeiro ano de medição do indicador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

O gráfico acima revela que, até 2003, a taxa de mortalidade de menores de cinco anos a cada mil nascidos vivos de Gameleira se posicionou acima da faixa de referência de redução da mortalidade desses menores. A partir de 2004 até 2015, revelou tendência de se posicionar abaixo da faixa de referência.

Apresentou uma diminuição da taxa de mortalidade de menores de cinco anos a cada mil nascidos vivo, no exercício de 2013, com relação ao exercício de 2012, no percentual de 8,60%.

Outro importante indicador das condições de vida e do acesso e qualidade das ações e serviços de saúde é a taxa de mortalidade infantil, a qual informa o número de crianças que vieram a óbito até um ano de idade para cada mil nascidas vivas.

No Brasil, a mortalidade de crianças com menos de um ano é fortemente decrescente: foi, por exemplo, de 47,1 óbitos por mil nascimentos, em 1990, para 15,3 em 2011⁹.

Mas a desigualdade nacional ainda é grande: crianças pobres têm mais do que o dobro de chance de morrer do que as ricas, e as nascidas de mães negras e indígenas têm maior taxa de mortalidade¹⁰.

Para a Organização Mundial de Saúde (OMS) a taxa de mortalidade infantil é considerada alta quando maior que 40 óbitos a cada mil nascidos vivos, e baixa quando menor que 20 óbitos por mil nascidos vivos, em função de patamares alcançados em países desenvolvidos.

Para atender ao quarto Objetivo do Milênio, foi estimada uma taxa de mortalidade infantil nacional de 17,9¹¹.

Entre 2006 e 2013, considerando dados informados ao Ministério da Saúde para este último exercício¹², o município de Gameleira possuiu uma taxa de mortalidade infantil que se comportou da seguinte maneira:

⁹ Valor extraído de: <<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/idb2010/c01b.htm>>, considerando a média das taxas estaduais, obtidas por método demográfico direto ou indireto. No método direto, o Ministério da Saúde calcula o indicador diretamente dos sistemas SIM e SINASC para os estados do Sul, Sudeste (exceto Minas Gerais), e Centro-Oeste (exceto Goiás e Mato Grosso). Para os demais estados a taxas é estimada a partir de métodos demográficos indiretos

¹⁰ Extraído de: <<http://www.objetivosdomilenio.org.br/mortalidade/>>

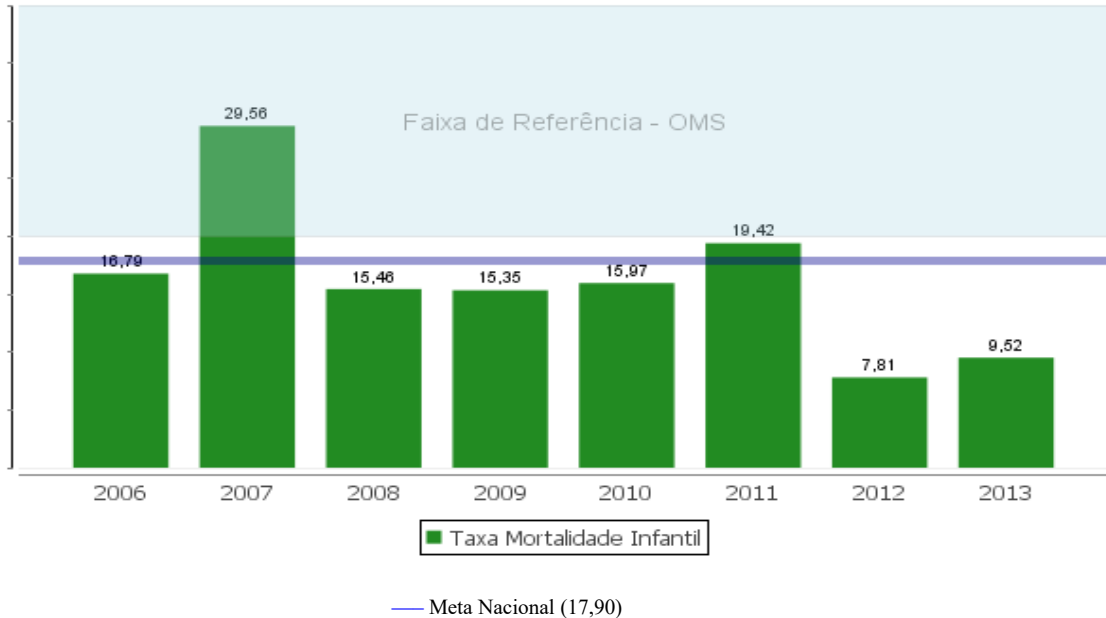
¹¹ Idem.

¹² Extraído de <www.datasus.gov.br>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Taxa de mortalidade infantil - Gameleira (2006-2013)



Fonte: Ministério da Saúde (Sistemas de Informações sobre Mortalidade-SIM e Nascidos Vivos-Sinasc)

Diante do exposto, verifica-se que o município em análise apresenta uma taxa de mortalidade infantil:

- dentro do padrão internacionalmente aceito;
- oscilante no período observado em relação à expectativa nacional para o cumprimento do objetivo de redução da mortalidade infantil até 2015 (17,9 óbitos/1000 nascidos vivos).

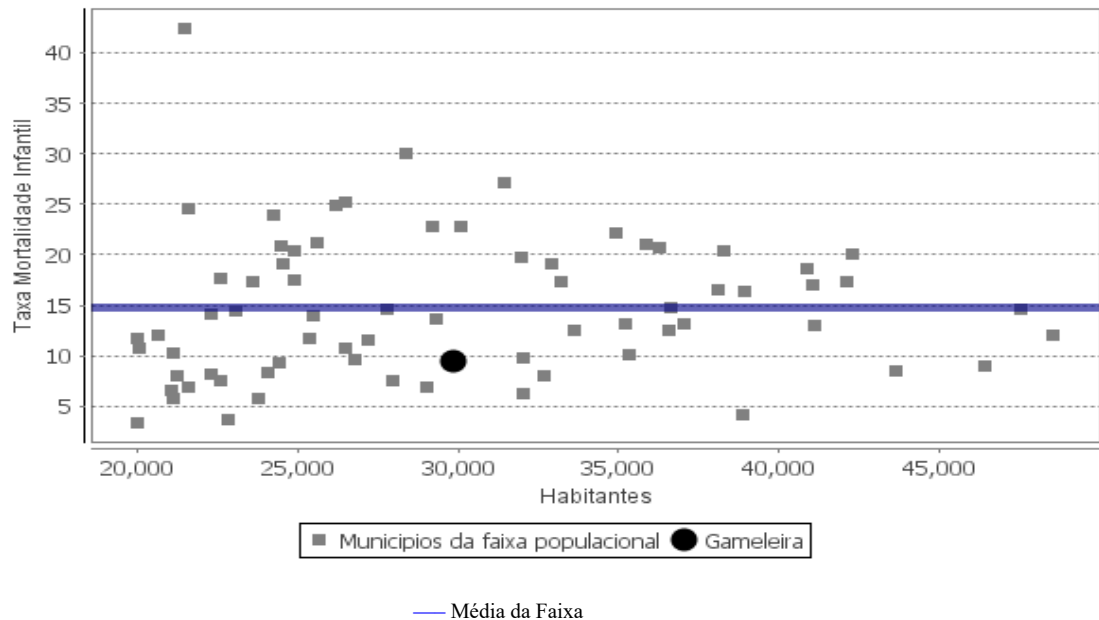
No exercício de 2013, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, a situação da taxa de mortalidade infantil é a seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Taxa de mortalidade infantil 2013 - Gameleira

Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes



Fonte: Ministério da Saúde (Sistemas de Informações sobre Mortalidade-SIM e Nascidos Vivos-Sinasc)

Como pode se observar no gráfico anterior, a taxa de mortalidade infantil do município de Gameleira, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, encontrava-se abaixo da média da faixa no exercício de 2013.

Em municípios com baixa população, também é recomendável que os óbitos infantis sejam acompanhados pelo seu valor absoluto, visando a evitar distorções na análise do indicador da taxa de mortalidade infantil causada pela divisão de pequenos números por mil (número de óbitos infantis /1.000 nascidos vivos).

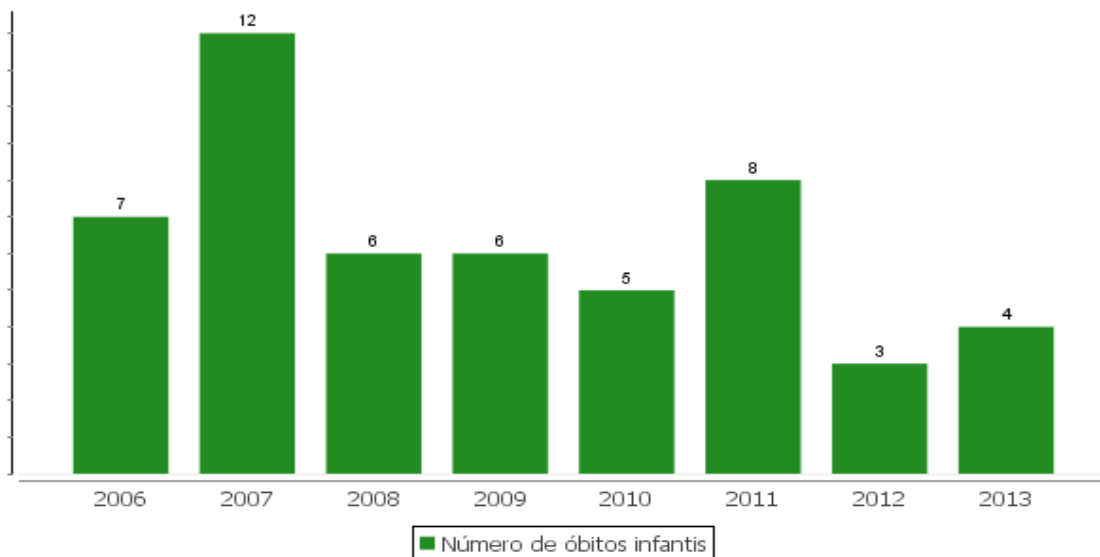
Nesses municípios, qualquer registro de óbitos de menores de um ano é sinal de alerta para a existência de falhas na rede de atendimento à saúde, em especial na atenção básica, área prioritária municipal.

Entre 2006 e 2013, o comportamento do número absoluto de óbitos de menores de um ano no município de Gameleira foi o seguinte (Extraído de <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/dh.exe?pacto/2010/cnv/pactpe.def>):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Número de óbitos infantis - Gameleira - 2006-2013



Fonte: Ministério da Saúde/DATASUS

Conforme se observa no gráfico acima, o município de Gameleira apresentou um aumento do número absoluto de óbitos infantis no exercício de 2013, com variação de 33,33%, relativamente ao exercício de 2012.

Em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, a situação é a seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

A partir dos demonstrativos elencados no Apêndice X, apurou-se o total das despesas realizadas nas ações e serviços públicos de saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde (FMS).

Conforme valores calculados, o Município de Gameleira aplicou na saúde, por meio do FMS, um percentual de 31,65% (Apêndice X deste relatório), cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Conforme informações constantes dos relatórios de auditorias relativas aos processos abaixo indicados, o município de Gameleira vem aplicando nas ações e serviços públicos de saúde da seguinte forma:

Exercício	Percentual	Processo
2009	22,02%	TCE-PE nº 1030061-2
2010	18,45%	TCE-PE nº 1103286-8
2011	15,07%	TCE-PE nº 1230039-1
2012	19,55%	TCE-PE nº 1330039-8
2013	28,92%	TCE-PE nº 1430030-8
2014	31,65%	TCE-PE nº 151001832

Fonte: Relatório de Auditoria

7 GESTÃO AMBIENTAL

Nos últimos anos a temática ambiental tem sido cada vez mais relacionada aos estudos dos problemas que afetam as cidades. A seca, as enchentes, as doenças de veiculação hídrica, a poluição, dentre outros problemas ambientais, atingem a população das cidades independentemente de suas fronteiras geográficas.

Segundo o Ministério do Meio Ambiente, em cerca de 50 anos o Brasil passou de um país rural para um país urbano, concentrando algo em torno de 85% da população nas cidades, conforme dados do IBGE – Censo 2010. Através dessa inversão da ocupação territorial, não houve igual avanço da infraestrutura e dos serviços urbanos, entre eles os “serviços de saneamento básico, que incluem: o abastecimento de água potável; a coleta e tratamento de esgoto sanitário; a estrutura para a drenagem urbana e o sistema de gestão e manejo dos resíduos sólidos.”¹³ Daí porque a busca por soluções que equilibrem desenvolvimento econômico e social, minimizando os impactos ambientais, deve fazer parte do dia a dia dos principais atores sociais: governos, empresas e coletividade.

A Constituição Federal pátria de 1988 dedicou um capítulo ao meio ambiente, dispondo, no artigo 225, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao

¹³ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE; ICLEI BRASIL. **Planos de gestão de resíduos sólidos: manual de orientação**. Brasília: 2012, p. 17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A elevação da temática ambiental à categoria constitucional foi seguida por normativos que traçaram bases nacionais para o desenvolvimento sustentável, os quais incorporaram, também, preceitos firmados na Agenda 21, documento este produzido quando da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – ECO-92, que estabeleceu diretrizes transnacionais para a proteção do meio ambiente, considerando as dimensões sociais, econômicas e ambientais como sustentáculo para o desenvolvimento durável.¹⁴

Nesse sentido, a Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB – Lei Federal nº 11.445/07) – e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS – Lei Federal nº 12.305/10) estabelecem, dentre outras disposições, as diretrizes nacionais para a prestação dos serviços públicos relacionados aos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, à limpeza urbana e gestão de resíduos sólidos e ao manejo das águas pluviais urbanas, contribuindo para implementação do mandamento constitucional em nível local.

O enfrentamento de tão relevante aspecto da gestão deve fazer parte das políticas públicas de todas as esferas governamentais e nessa linha a Política Estadual de Resíduos Sólidos (PERS – Lei Estadual nº 14.236/10), os Planos Municipais de Saneamento Básico e os Planos de Gestão de Resíduos Sólidos vêm se somar ao esforço nacional de minimizar os impactos que a atividade humana e o rápido crescimento econômico têm causado, evitando-se prejuízos à saúde e à qualidade de vida da população.

Nos subitens que se seguem, verificou-se, do ponto de vista da formulação e gestão das políticas públicas, em que medida o chefe do Poder Executivo Municipal orientou e implementou as ações previstas nos dispositivos legais citados.

7.1 Instrumentos de planejamento da gestão do saneamento básico – PMSB

De acordo com o art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, que instituiu a Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB), todos os municípios brasileiros devem elaborar o seu Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de forma individual ou regionalizada, conforme o caso em que se enquadre o Município, e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 19, da PNSB, c/c os art. 25 e 26 do Decreto Federal nº 7.217/10 que a regulamenta.

O referido plano municipal, em linhas gerais, deve conter um diagnóstico da situação do saneamento básico no município e um plano de ação para a gestão dos serviços públicos a ele relacionados.

¹⁴ UNITED NATIONS CONFERENCE ON ENVIRONMENT & DEVELOPMENT. **Agenda 21**. UNCED: 1992 June, *passim*. Disponível em: <<http://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/Agenda21.pdf>> Acesso em: 11 mar 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

O Decreto Federal nº 7.217/2010, em seu art. 26, § 2º, com redação dada pelo Decreto Federal nº 8.211/14, determinou que, a partir de 2016, o acesso a recursos da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, estará condicionado à existência de Plano Municipal de Saneamento Básico.

Destaque-se que o referido decreto é apenas uma sanção da União, não dispensando a necessidade da existência do PMSB, pois à luz do art. 10, *caput*, c/c art. 11, I, da Lei Federal nº 11.445/07, a existência do PMSB é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos dessa natureza.

Diante disso, foi solicitado aos municípios que apresentassem o seu PMSB, através do Ofício Circular nº 010/2014/TCE-IRPA (Documento 52) como componente da prestação de contas do exercício em análise. A Prefeitura de Gameleira não forneceu tal documento, não cumprindo a exigência legal.

Conforme já visto, a inexistência do PMSB, além de tornar inválido os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico, poderá impedir que o Município tenha acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a serviços relacionados ao saneamento básico, ou venha a se beneficiar por recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB (Item 7.1).

7.2 Instrumentos de planejamento da gestão de resíduos sólidos – PGIRS

De acordo com o art. 18 da Lei Federal nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, todos os municípios brasileiros devem elaborar o seu Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) de forma individual, associada, simplificada, ou, ainda, inserida no Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme o caso em que se enquadre o Município e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 19, da Lei Federal nº 12.305/10 c/c os art. 50, 51 e 52 do Decreto Federal nº 7.404/10 que a regulamenta.

O referido plano, em linhas gerais, deve conter um diagnóstico da situação dos resíduos sólidos no município e um plano de ação para a sua gestão.

Diante disso, foi solicitado aos municípios que apresentassem o seu PGIRS, através do Ofício Circular nº 010/2014/TCE-IRPA (Documento 52) como componente da prestação de contas do exercício em análise. A Prefeitura de Gameleira não forneceu tal documento, não cumprindo a exigência legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



A inexistência do PGIRS impede que o Município tenha acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou venha a se beneficiar por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade, conforme determina o art. 18 da Lei Federal nº 12.305/10.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Ausência de elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS (Item 7.2).

7.3 Instrumento econômico – ICMS socioambiental relativo à Política de Resíduos Sólidos

A Política Estadual de Resíduos Sólidos, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevê, dentre outras medidas indutoras para a sua implementação, incentivo de natureza financeira chamado de ICMS socioambiental (Lei Estadual nº 14.236/10, art. 11, IV).

O referido incentivo, instituído pela Lei Estadual nº 10.489/90, com suas alterações promovidas pelas Leis Estaduais nº 13.368/07, nº 14.881/12 e nº 15.296/14, estabelece, para o exercício 2014, no quesito resíduos sólidos, os seguintes critérios de distribuição da parte do ICMS que cabe aos Municípios:

Art. 1º Do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, 75% (setenta e cinco por cento) constituem receita do Estado e 25% (vinte e cinco por cento), dos Municípios.

[...]

Art. 2º A participação de cada Município na receita do ICMS que lhe é destinada será determinada mediante a aplicação de um índice percentual correspondente à soma das seguintes parcelas: (Redação alterada pelo art.1º da [Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002](#), a partir de 1º/05/2002.)

I - 75% (setenta e cinco por cento) da sua participação relativa no valor adicionado do Estado, apurado nos termos de decreto do Poder Executivo; (Redação alterada pelo art.1º da [Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002](#), a partir de 1º/05/2002.)

II - 25% (vinte e cinco por cento), observando-se o seguinte: (Redação alterada pelo art.1º da [Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002](#), a partir de 1º/05/2002.)

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

d) nos exercícios de 2010 a 2015: (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei nº 15.296, de 23 de maio de 2014](#).)

[...]

2.2. 2% (dois por cento), a serem distribuídos nos termos do subitem 2.2. da alínea "a", relativamente a sistemas de tratamento ou de destinação final de resíduos sólidos; (Acrescido pelo art. 1º da [Lei nº 13.368, de 14 de dezembro de 2007](#), a partir de 1º/01/2008.) [grifos acrescentados]

O subitem 2.2 da alínea “a”, da referida lei, por sua vez, dispõe:

2.2. 2% (dois por cento), a serem distribuídos aos Municípios que **tenham, no mínimo, licença prévia de projeto, junto à CPRH, de Sistemas de Tratamento ou de Destinação Final de Resíduos Sólidos, mediante, respectivamente, Unidade de Compostagem ou de Aterro Sanitário, proporcionalmente à população do Município e ao estágio de evolução do processo de implantação dos sistemas**, de acordo com critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo; (Redação alterada pelo art.1º da Lei nº 12.432, de 29 de setembro de 2003, a partir de 1º/01/2004.) [grifos acrescentados]

A partir de informações obtidas da CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), recebidas através do Ofício nº 086/2015 (Documento 51), verificou-se que o Município de Gameleira, no exercício 2014, cumpriu os requisitos legais acima citados, habilitando-o a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos.

Essa importante fonte de recursos deriva da implementação e manutenção adequada da Política Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos no âmbito municipal, relacionadas ao tratamento ou à disposição final de resíduos sólidos, trazendo benefícios financeiros diretamente e, por via reflexa, influenciando na melhoria da saúde e qualidade de vida dos munícipes.

7.4 Disposição final dos resíduos sólidos

De acordo com o art. 54 da Lei Federal nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, todos os municípios brasileiros devem erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, bota foras) até agosto de 2014. Tal medida deve estar explicitada no PGIRS do Município.

A partir de informações obtidas da CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), recebidas através do Ofício nº 086/2015 (Documento 51), acerca do cumprimento desta exigência da Política Nacional de Resíduos Sólidos, verificou-se que o Município de Gameleira, no exercício 2014, destinou seus resíduos sólidos a solução ambientalmente adequada, cumprindo a exigência legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Documento Assinado Digitalmente por: GILQUEIA MARIA DE NORONHA TELLES
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4120f467-f228-4299-b745-5e23c5162e9e

8 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

8.1 Transparência na Gestão Fiscal

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu artigo 48, elenca alguns demonstrativos e documentos que devem ser disponibilizados pelos entes, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, entre os quais o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Para o cumprimento deste dispositivo legal, o município deveria dispor de sítio eletrônico. Diante de sua inexistência, observou-se a seguinte situação:

INSTRUMENTOS PREVISTOS NO ART. 48 DA LRF	Disponibilização na internet
Plano Plurianual	Não
Lei de Diretrizes Orçamentárias	Não
Lei Orçamentária Anual	Não
Prestações de Contas	Não
Parecer Prévio	Não
¹⁵ Relatório de Gestão Fiscal – RGF	Não
¹⁶ Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO	Não
Versões simplificadas do RGF e RREO	Não

Observações: No SISTN não há informações do RGF/2014. Só há informações do RREO (3º e 6º bimestres)

Conforme parágrafo único do art. 48 da LRF a transparência da gestão fiscal também será assegurada mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

¹⁵ Consulta realizada no Sistema de Coleta de Dados Contábeis – SISTN em 04/08/2015

¹⁶ Idem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

O padrão mínimo de qualidade a que se refere o inciso III, acima transcrito, foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.185/2010. Considerando este dispositivo legal, foi consultado no dia 23/01/2015, às 12:00 (Documento 54) o sítio eletrônico www.gameleira.pe.gov.br disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Gameleira, sendo observado o que segue:

Informações sobre o SISTEMA:

REQUISITO DO DECRETO 7.185/2010	SITUAÇÃO
1. Se há exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso (Art. 2º, § 2º, III do Decreto 7.185/2010)	Não
2. Se há informações de todos os Poderes e órgãos do ente da Federação de modo consolidado (Art. 4º, I do Decreto 7.185/2010)	Não
3. Se o sistema permite a exportação de dados (Art. 4º, II do Decreto 7.185/10).	Não

Observações: O Sítio da internet apresenta varios links, mas todos com informações zeradas.

Informações de DESPESA:

REQUISITO DO DECRETO 7.185/2010	SITUAÇÃO
1. Se há informações quanto ao valor do empenho, liquidação e pagamento (Art. 7º, I, “a” do Decreto 7.185/2010)	Não
2. Se há número do correspondente processo da execução, quando for o caso (Art. 7º, I, “b” do Decreto 7.185/2010)	Não
3. Se há informações quanto à classificação orçamentária, especificando unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos (Art. 7º, I, “c” do Decreto 7.185/2010)	Não
4. Se há informações quanto à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária (Art. 7º, I, “d” do Decreto 7.185/2010)	Não
5. Se consta o procedimento licitatório realizado, ou dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o nº do correspondente processo (Art. 7º, I, “e” do Decreto 7.185/2010)	Não
6. Se há indicação do bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso (Art. 7º, I, “f” do Decreto 7.185/2010)	Não

Informações de RECEITA:

REQUISITO DO DECRETO 7.185/2010	SITUAÇÃO
1. Se há a previsão de receita (Art. 7º, II, “a” do Decreto 7.185/2010)	Não
2. Se há lançamento, quando for o caso (Art. 7º, II, “b” do Decreto 7.185/2010)	Não
3. Se constam informações quanto à arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários (Art. 7º, II, “c” do Decreto 7.185/2010)	Não

O não atendimento da disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, bem como a não adoção de sistema com padrão mínimo de qualidade estabelecido pela União, conforme incisos II e III do parágrafo único do art. 48 c/c o art. 73-C da LRF, sujeita o ente à sanção prevista no inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

I do § 3º do art. 23 da mesma lei, qual seja, a impossibilidade de recebimento de transferência voluntária.

Com relação às audiências públicas, durante os processos de elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, consta na prestação de contas (Documento 40) declaração com as datas de tais audiências públicas, indicando o cumprimento do previsto no inciso I do parágrafo único do art. 48 da LRF.

Aliado a isto, a LRF impõe ao Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiências públicas nas Casas Legislativas municipais, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, conforme § 4º do art. 9º.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Não disponibilização das informações e ausência de procedimentos atinentes às determinações legais sobre transparência na gestão fiscal (Item 8.1).

8.2 Lei de Acesso à Informação

8.2.1 Informações disponibilizadas na Internet

A Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei Federal nº 12.527/2011, publicada em 18/11/11, dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações mínimas no sítio eletrônico oficial da internet, conforme disposto abaixo:

Art.8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPECTORIA REGIONAL DE PALMARES

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Em consulta ao sítio eletrônico www.gameleira.pe.gov.br no dia 23/01/2015 às 12:00 (Documento 54), observou-se a seguinte situação em relação à divulgação das informações elencadas acima, assim como do previsto no inciso VII do § 3º do art. 8º da LAI:

INFORMAÇÕES MÍNIMAS PREVISTAS NO ART. 8º DA LAI	Disponibilização na internet
Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, I da LAI);	Não
Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (Art. 8º, §1º, II da LAI);	Não
Registros das despesas (Art. 8º, §1º, III da LAI);	Não
Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados (Art. 8º, §1º, IV da LAI);	Não
Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades (Art. 8º, §1º, V da LAI);	Não
Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (Art. 8º, §1º, VI da LAI);	Não
Indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio (Art. 8º, §3º, VII da LAI).	Não

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Ausência de divulgação das informações mínimas previstas no art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, em sítio eletrônico oficial da internet (Item 8.2.1).

8.2.2 Serviço de informações ao cidadão

Nos termos do artigo 9º da Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei Federal nº 12.527/2011, os municípios deveriam criar um serviço de informações ao cidadão, conforme disposto abaixo:

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

Em resposta ao Ofício Nº 011/2014/TCE-IRPA (Documento 53), solicitando a indicação do local, pessoal responsável e cópia da norma que trata da criação do serviço de informações ao cidadão, não houve pronunciamento a respeito, por parte da Prefeitura de Gameleira.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- A Prefeitura de Gameleira não regulamentou o Serviço de Informações ao Cidadão, contrariando o art. 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI)(Item 8.2.2).

8.3 Alimentação do SAGRES

Este Tribunal, por meio da Resolução TCE-PE nº 04/2010 e alterações, implantou o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE), aplicativo que tem como finalidade a coleta, o registro e a disponibilização para a sociedade de dados informatizados sobre a execução orçamentária financeira, sobre o registro contábil, sobre as licitações e contratos administrativos e sobre pessoal de todas as unidades gestoras sob a jurisdição do TCE-PE.

Os itens seguintes registram a tempestividade da alimentação por parte da Prefeitura Municipal de Gameleira em relação aos módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal durante o exercício de 2014.

8.3.1 Módulo de Execução Orçamentária e Financeira

No exercício de 2014, por força do artigo 1º, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TCE-PE nº 19/2013, os municípios deveriam enviar a remessa das informações relativas ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira em via eletrônica em até trinta dias do último dia do mês a que o movimento se referir, exceto em relação aos meses de janeiro, fevereiro e março, cuja remessa deveria ter sido realizada até 30/04/2014 e remessa final anual cuja data limite foi 01/05/2015.

Nos termos do art. 11 da Resolução TCE-PE nº 04/2012, transcrito abaixo, cabe ao Poder Executivo a consolidação e envio dos dados do respectivo Poder:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Art. 11. Os arquivos de dados relativos à execução orçamentária e financeira de todas as unidades gestoras municipais deverão ser consolidados por Poder e encaminhados em formato digital ao Tribunal de Contas nos termos definidos no artigo 4º desta Resolução.

§1º Não integram a consolidação aludida neste artigo os dados relativos ao RPPS, que devem ser encaminhados em separado pelo seu Gerenciador. (grifo nosso)

Em consulta ao SAGRES em 24/03/2015, observou-se a seguinte situação quanto às remessas do módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Poder Executivo:

MÊS	SITUAÇÃO
DEZEMBRO DE 2013*	Intempestivo
JANEIRO	Não Entregue
FEVEREIRO	Não Entregue
MARÇO	Não Entregue
ABRIL	Não Entregue
MAIO	Não Entregue
JUNHO	Não Entregue
JULHO	Não Entregue
AGOSTO	Não Entregue
SETEMBRO	Não Entregue
OUTUBRO	Não Entregue
NOVEMBRO	Não Entregue

* O envio dos dados de dezembro de 2013 é realizado em 2014.

É importante salientar que em razão do não envio de informações do módulo de execução orçamentária e financeira do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, relativas aos meses de janeiro a outubro de 2014, exigidas por esse tribunal (artigo 1º, §§ 1º e 2º da Resolução TCE-PE nº 22/2012), foi lavrado Auto de Infração, através do processo nº 1530000-6, contra a Prefeita do Município de Gameleira.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Encaminhamento intempestivo (dezembro de 2013) e não encaminhamento (janeiro a novembro de 2014) do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Poder Executivo, ao TCE-PE (Item 8.3.1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

8.3 Alimentação do SAGRES

Conforme artigo 2º da Resolução TCE-PE nº 20/2013, “O Módulo de Pessoal contempla a coleta das informações relativas à folha de pagamentos, aos atos de admissão de pessoal e ao cadastro de militares, servidores ativos, inativos e pensionistas das unidades gestoras municipais e estaduais”.

O prazo para a alimentação do módulo de pessoal, nos termos do §§ 2º da Resolução TCE/PE nº 20/2013, foi definido como até 30 (trinta) dias contados do último dia do mês a que o movimento se referir.

Em consulta ao SAGRES em 24/03/2015, observou-se a seguinte situação quanto às remessas do módulo de Pessoal da Prefeitura Municipal de Gameleira, durante o exercício de 2014:

MÊS	SITUAÇÃO
DEZEMBRO DE 2013*	Não entregue
JANEIRO	Entregue em atraso
FEVEREIRO	Entregue em atraso
MARÇO	Entregue em atraso
ABRIL	Entregue em atraso
MAIO	Entregue em atraso
JUNHO	Entregue em atraso
JULHO	Entregue em atraso
AGOSTO	Entregue em atraso
SETEMBRO	Entregue em atraso
OUTUBRO	Não entregue
NOVEMBRO	Não entregue

* O envio dos dados de dezembro de 2013 é realizado em 2014.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Encaminhamento intempestivo (janeiro a setembro de 2014) e não encaminhamento (dezembro de 2013, outubro e novembro de 2014) do Módulo de Pessoal da Prefeitura, ao TCE-PE (Item 8.3).



9. CONCLUSÃO

Concluída a análise da prestação de contas do Município de Gameleira, referente ao exercício financeiro de 2014, e diante do exposto neste relatório, seguem os seguintes pontos relevantes:

- Execução de despesas em montante superior à receita arrecadada, o que contribuiu significativamente para o desequilíbrio das contas públicas (Item 2.1.1).
- O quociente de desempenho da arrecadação foi de 0,54, indicando que para cada R\$ 1,00 previsto, foi arrecadado R\$ 0,54, resultando em arrecadação abaixo da estimativa, o que demonstra que o valor da receita prevista na Lei Orçamentária para o exercício de 2014 foi superestimada, em virtude da ausência de planejamento para elaboração da referida lei (Item 2.1.1).
- Ausência de instituição de mecanismos eficazes de arrecadação e/ou cobrança da receita tributária própria (Item 2.1.2).
- Existência de liquidez imediata negativa, o que demonstra dificuldades de pagamentos do município apenas com suas disponibilidades, com relação às suas dívidas de curto prazo (Item 2.2.1.1).
- Existência de passivos circulantes superiores a ativos de mesma natureza, o que revela restrições na capacidade de pagamentos do município frente às suas obrigações de curto prazo (Item 2.2.1.2).
- Fragilidade na cobrança da dívida ativa do município (Item 2.2.2).
- Inconsistência nas informações prestadas ao Tesouro Nacional (SISTN), nesta prestação de contas e no sistema Sagres, relativamente à receita e despesa municipal (Item 2.3).
- Envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2013 e não envio dos referentes ao 1º e 2º quadrimestres de 2014, bem como envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução orçamentária do 6º bimestre de 2013, e não envio dos referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2014 (Item 4.1).
- Manutenção de 46,86% dos cargos públicos do município ocupados por servidores contratados por excepcional interesse público e comissionados (Item 4.3.1).
- Divergência do valor da despesa total com pessoal levantado pela auditoria em relação ao registrado no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2014 (Item 4.3.2).
- Não publicação dos demonstrativos da Despesa com Pessoal referentes ao 1º e 2º quadrimestres de 2014, impossibilitando a obtenção das informações quanto a Despesa Total de Pessoal dos mencionados períodos (Item 4.3.2).
- Valor referente à dívida com a CELPE não contabilizado no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (Item 4.4).
- O Fracasso Escolar do Município, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, encontrava-se acima da média da faixa (Item 5.1.1)
- O IDEB do município, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, encontrava-se abaixo da média da faixa (Item 5.1.2).
- A taxa de distorção idade série do município, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, encontrava-se acima da média da faixa (Item 5.1.3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: GILQUEIA MARIA DE NORONHA TELLES
 Acesse em: <http://eccc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 412014167-f228-4299-b745-5e23c5162e9e

- Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, por ausência de controle das despesas por fonte de recursos (Item 5.4).
- A cobertura da Estratégia da Saúde da Família do município, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, encontrava-se abaixo da média da faixa (Item 6.2.2).
- A quantidade de médicos per capita do município, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, encontrava-se abaixo da média da faixa (Item 6.2.3).
- Ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB (Item 7.1).
- Ausência de elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS (Item 7.2).
- Não disponibilização das informações e ausência de procedimentos atinentes às determinações legais sobre transparência na gestão fiscal (Item 8.1).
- Ausência de divulgação das informações mínimas previstas no art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, em sítio eletrônico oficial da internet (Item 8.2.1).
- A Prefeitura de Gameleira não regulamentou o Serviço de Informações ao Cidadão, contrariando o art. 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI)(Item 8.2.2).
- Encaminhamento intempestivo (dezembro de 2013) e não encaminhamento (janeiro a novembro de 2014) do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Poder Executivo, ao TCE-PE (Item 8.3.1).
- Encaminhamento intempestivo (janeiro a setembro de 2014) e não encaminhamento (dezembro de 2013, outubro e novembro de 2014) do Módulo de Pessoal da Prefeitura, ao TCE-PE (Item 8.3).

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, segue quadro com a síntese do apurado ao longo do presente relatório.

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado ¹⁷	Situação ¹⁸
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	31,46%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	97,61%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	-21,82%	Cumprimento

¹⁷ Cumprimento / Descumprimento.

¹⁸ Informar o percentual (%) ou valor aplicado, que a equipe de auditoria considerou como o correto, conforme levantamento realizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: GILQUEIA MARIA DE NORONHA TELLES
Acesse em: <http://cece.tce.pe.gov.br/eppp/validaDoc.seam> Código do documento: 41201467-f228-4299-b745-5e23c5162e9e

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	31,65%	Cumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R\$ 1.219.408,44	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25	R\$ 1.305.762,50	Descumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	91,51%	Cumprimento

9.1 Recomendações

Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes recomendações à administração municipal:

- 1) Providenciar no sentido de que sejam reduzidos o déficit financeiro e a dívida com o INSS, bem como que seja elevada a arrecadação de créditos da Dívida Ativa;
- 2) Prestar informações consistentes nos demonstrativos contábeis enviados para o SAGRES e SISTN;
- 3) Contabilizar adequadamente o valor correspondente à dívida com a CELPE nos demonstrativos contábeis;
- 4) Não permitir o comprometimento de saldo do FUNDEB, quando da utilização dos seus recursos;
- 5) Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS);
- 6) Disponibilizar integralmente as informações relativas à execução orçamentária e financeira do município em meios eletrônicos de acesso público;
- 7) Empreender esforços no sentido de cumprir integralmente às determinações previstas na legislação vigente, relativamente à transparência da aplicação dos recursos públicos;
- 8) Enviar integralmente e de forma tempestiva, ao TCE/PE, os módulos de pessoal, assim como os de execução orçamentária e financeira do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES;
- 9) Criar o Serviço de Informação ao Cidadão, conforme Lei de Acesso à Informação, divulgando as informações nela previstas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

10) Empreender esforços no sentido de melhorar o desempenho dos indicadores das áreas de educação e saúde, enquadrando-os na média dos municípios de faixa populacional semelhante.

9.2 Dados pessoais do Prefeito

Nome
YEDA AUGUSTA SANTOS DE OLIVEIRA

É o Relatório.

Palmares, 25 de agosto de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Documento Assinado Digitalmente por: GILQUEIA MARIA DE NORONHA TELLES
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4120f467-f228-4299-b745-5e23c5162e9e

APÊNDICES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

APÊNDICE I
ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA
 Prefeitura Municipal de Gameleira - Exercício 2014

Documento Assinado Digitalmente por: GILQUEIA MARIA DE NORONHA TELLES
 Acesse em: <http://tce.ce.gov.br/ep/validarDoc.seam?CodigoDoDocumento=4120116742284299b7455e23e5162ede>

Código	Descrição	Valor
1.0.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	39.972.728,66
1.1.00.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA	879.394,48
1.1.10.00.00	Impostos	867.278,41
1.1.12.00.00	Impostos sobre o Patrimônio e a Renda	531.055,63
1.1.12.02.00	IPTU	32.164,28(1)
1.1.12.04.00	IR	498.491,35
1.1.12.04.31	IRRF sobre os Rendimentos do Trabalho	498.491,35(1)
1.1.12.04.34	IRRF sobre Outros Rendimentos	0,00(1)
1.1.12.08.00	ITBI	400,00(1)
1.1.13.00.00	Impostos sobre a Produção e a Circulação	336.222,78
1.1.13.05.00	ISSQN	336.222,78(1)
1.1.20.00.00	Taxas	12.116,07
1.1.21.00.00	Poder de Polícia	11.991,57(1)
1.1.22.00.00	Prestação de Serviços	124,50(1)
1.1.30.00.00	Contribuição de Melhoria	0,00(1)
1.2.00.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	24.141,79
1.2.10.00.00	Contribuições Sociais	0,00
1.2.10.29.00	Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público	0,00
1.2.10.29.01	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio	0,00(1)
1.2.10.29.02	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Militar	0,00(1)
1.2.10.29.03	Contribuição Patronal - Inativo Civil	0,00(1)
1.2.10.29.04	Contribuição Patronal - Inativo Militar	0,00(1)
1.2.10.29.05	Contribuição Patronal - Pensionista Civil	0,00(1)
1.2.10.29.06	Contribuição Patronal - Pensionista Militar	0,00(1)
1.2.10.29.07	Contribuição do Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio	0,00(1)
1.2.10.29.08	Contribuição de Servidor Ativo Militar	0,00(1)
1.2.10.29.09	Contribuições do Servidor Inativo Civil para o Regime Próprio	0,00(1)
1.2.10.29.10	Contribuições de Servidor Inativo Militar	0,00(1)
1.2.10.29.11	Contribuições de Pensionista Civil para o Regime Próprio	0,00(1)
1.2.10.29.12	Contribuições de Pensionista Militar	0,00(1)
1.2.10.29.13	Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial	0,00(1)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: GILQUEIA MARIA DE NORONHA TELLES
Acesse em: <http://tce.tce-pe.gov.br/ep/validarDoc.aspx?CodigoDoDocumento=412016742284299b7455e23e5162e0e>

Código	Descrição	Valor
1.2.10.29.15	Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00(1)
1.2.10.29.16	Compensação Financeira entre Regimes de Previdência	0,00(1)
1.2.10.29.99	Outras Contribuições Sociais para o RPPS	0,00(1)
1.2.10.99.00	Outras Contribuições Sociais	0,00(1)
1.2.20.00.00	Contribuições Econômicas	24.141,79
1.2.20.29.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	24.141,79(1)
1.2.20.99.00	Outras Contribuições Econômicas	0,00(1)
1.3.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	90.077,05
1.3.10.00.00	Receitas Imobiliárias	0,00(1)
1.3.20.00.00	Receitas de Valores Mobiliários	90.077,05
1.3.20.01.00	Receita de Aplicações Financeiras de Recursos do FUNDEB	8.837,61(1)
1.3.20.02.00	Receita de Aplicações Financeiras de Recursos de Convênios, Acordos e Congêneres para Educação	3.640,65(1)
1.3.20.03.00	Receita de Aplicações Financeiras de Recursos Recebidos do SUS (recursos Fundo a Fundo, por Serviços)	5.003,25(1)
1.3.20.04.00	Outras Receitas de Aplicações Financeiras de Recursos do FMS	4.044,78(1)
1.3.20.05.00	Outras Receitas de Valores Mobiliários	68.550,76(1)
1.3.30.00.00	Receitas de Concessões e Permissões	0,00(1)
1.3.40.00.00	Compensações Financeiras	0,00(1)
1.3.90.00.00	Outras Receitas Patrimoniais	0,00(1)
1.4.00.00.00	RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00(1)
1.5.00.00.00	RECEITA INDUSTRIAL	0,00(1)
1.6.00.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS	899.763,65
1.6.01.00.00	Receitas de Serviços de Saúde	0,00(1)
1.6.02.00.00	Outras Receitas	899.763,65(1)
1.7.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	38.041.213,59
1.7.20.00.00	Transferências Intergovernamentais	37.847.300,06
1.7.21.00.00	Transferências da União	23.613.260,37
1.7.21.01.00	Participação na Receita da União	16.906.147,04
1.7.21.01.02	Cota-Parte - FPM	16.895.637,05(1)
1.7.21.01.05	Cota-Parte - ITR	10.509,99(1)
1.7.21.01.32	Cota-Parte - IOF	0,00(1)
1.7.21.22.00	Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	252.460,83
1.7.21.22.11	Cota-parte - Compensação Financeira de Recursos Hídricos	0,00(1)
1.7.21.22.20	Cota-parte - Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	0,00(1)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: GILQUEIA MARIA DE NORONHA TELLES
Acesse em: <http://tce.tce-pe.gov.br/peppp/validarDoc.aspx?Codigo=documento:4120f167f2284299b7455e23e5162ede>

Código	Descrição	Valor
1.7.21.22.30	Cota-parte Royalties - Petróleo - Lei nº 7.990/89	0,00(1)
1.7.21.22.40	Cota-Parte Royalties - Excedente da Produção do Petróleo - Lei nº 9.478/97, artigo 49, I e II	0,00(1)
1.7.21.22.50	Cota-Parte Royalties - Participação Especial - Lei nº 9.478/97, artigo 50	0,00(1)
1.7.21.22.70	Cota-Parte - Fundo Especial do Petróleo - FEP	252.460,83(1)
1.7.21.22.90	Outras Transferências - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	0,00(1)
1.7.21.33.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo	4.005.839,76(1)
1.7.21.34.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	541.408,70(1)
1.7.21.35.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE	1.578.089,81
1.7.21.35.01	Salário-Educação	671.176,54(1)
1.7.21.35.02	Outras Transferências	906.913,27(1)
1.7.21.36.00	Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96	7.715,88(1)
1.7.21.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
1.7.21.99.00	Outras Transferências da União	321.598,35
1.7.21.99.01	Apoio Financeiro - AFM	0,00(1)
1.7.21.99.02	Outras Transferências	321.598,35(1)
1.7.22.00.00	Transferências dos Estados	3.533.735,82
1.7.22.01.00	Participação na Receita dos Estados	3.533.735,82
1.7.22.01.01	Cota-Parte - ICMS	3.307.249,64(1)
1.7.22.01.02	Cota-Parte - IPVA	208.077,33(1)
1.7.22.01.04	Cota-Parte - IPI sobre Exportação	5.414,47(1)
1.7.22.01.13	Cota-Parte - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	4.034,82(1)
1.7.22.01.99	Outras Participações na Receita dos Estados	8.959,56(1)
1.7.22.22.00	Transferências da Cota-Parte da Compensação Financeira (25%)	0,00
1.7.22.22.11	Cota-Parte - Compensação Financeira de Recursos Hídricos	0,00(1)
1.7.22.22.20	Cota-Parte - Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	0,00(1)
1.7.22.22.30	Cota-Parte Royalties - Comp. Financeira pela Produção de Petróleo - Lei nº 7.990/89, artigo 9º	0,00(1)
1.7.22.22.90	Outras Transferências - Compensações Financeiras	0,00(1)
1.7.22.33.00	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	0,00(1)
1.7.22.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
1.7.22.99.00	Outras Transferências dos Estados	0,00(1)
1.7.23.00.00	Transferências dos Municípios	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: GILQUEIA MARIA DE NORONHA TELLES
Acesse em: <http://tce.tce-pe.gov.br/pepp/validarDoc.aspx?CodigoDoDocumento=41201016742284299b7455e23c5162e0e>

Código	Descrição	Valor
1.7.23.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	0,00(1)
1.7.23.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
1.7.23.99.00	Outras Transferências dos Municípios	0,00(1)
1.7.24.00.00	Transferências Multigovernamentais	10.700.303,87
1.7.24.01.00	Transferências de Recursos - FUNDEB	9.819.249,67(1)
1.7.24.02.00	Complementação da União - FUNDEB	881.054,20(1)
1.7.24.99.00	Outras Transferências Multigovernamentais	0,00(1)
1.7.30.00.00	Transferências de Instituições Privadas	0,00(1)
1.7.40.00.00	Transferências do Exterior	0,00(1)
1.7.50.00.00	Transferências de Pessoas	0,00(1)
1.7.60.00.00	Transferências de Convênios	193.913,53
1.7.61.00.00	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	193.913,53
1.7.61.01.00	Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
1.7.61.02.00	Destinadas a Programas de Educação	193.913,53(1)
1.7.61.03.00	Destinadas a Programas de Assistência Social	0,00(1)
1.7.61.04.00	Destinadas aos Programas de Combate à Fome	0,00(1)
1.7.61.05.00	Destinadas a Programas de Saneamento Básico	0,00(1)
1.7.61.99.00	Outras Transferências de Convênios da União	0,00(1)
1.7.62.00.00	Transferências de Convênios dos Estados e de Suas Entidades	0,00
1.7.62.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
1.7.62.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
1.7.62.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Estados	0,00(1)
1.7.63.00.00	Transferências de Convênios dos Municípios e de Suas Entidades	0,00
1.7.63.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
1.7.63.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
1.7.63.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Municípios	0,00(1)
1.7.64.00.00	Transferências de Convênios de Instituições Privadas	0,00(1)
1.7.65.00.00	Transferência de Convênios do Exterior	0,00(1)
1.7.70.00.00	Transferências para o Combate à Fome	0,00
1.7.71.00.00	Provenientes do Exterior	0,00(1)
1.7.72.00.00	Provenientes de Pessoas Jurídicas	0,00(1)
1.7.73.00.00	Provenientes de Pessoas Físicas	0,00(1)
1.7.74.00.00	Provenientes de Depósitos não Identificados	0,00(1)
1.9.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	38.138,10
1.9.10.00.00	Multas e Juros de Mora	4.408,79



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: GILQUEIA MARIA DE NORONHA TELLES
Acesse em: <http://tce.tce-pe.gov.br/peppp/validarDoc.aspx?CodigoDoDocumento=41201016742284299b7455e23e5162e0e>

Código	Descrição	Valor
1.9.11.00.00	Multas e Juros de Mora dos Tributos	4.408,79
1.9.11.10.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.9.11.20.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.9.11.30.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.9.11.40.00	Multas e Juros de Mora do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.9.11.50.00	Multas e Juros de Mora de outros tributos	4.408,79(1)
1.9.13.00.00	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00
1.9.13.01.00	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	0,00
1.9.13.01.10	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.9.13.01.20	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.9.13.01.30	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.9.13.01.40	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.9.13.02.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de outros tributos	0,00(1)
1.9.15.00.00	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa Não Tributária	0,00(1)
1.9.18.00.00	Multas e Juros de Mora de Receitas Não Tributárias	0,00(1)
1.9.19.00.00	Multas de Outras Origens	0,00(1)
1.9.20.00.00	Indenizações e Restituições	19.700,14(1)
1.9.30.00.00	Receita da Dívida Ativa	1.209,60
1.9.31.00.00	Receita da Dívida Ativa Tributária	1.209,60
1.9.31.10.00	Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	1.209,60(1)
1.9.31.20.00	Dívida Ativa do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.9.31.30.00	Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.9.31.40.00	Dívida Ativa do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.9.31.50.00	Dívida Ativa de outros tributos	0,00(1)
1.9.32.00.00	Receita da Dívida Ativa Não Tributária	0,00(1)
1.9.90.00.00	Receitas Diversas	12.819,57(1)
2.0.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	1.285.050,97
2.1.00.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
2.1.10.00.00	Operações de Crédito Internas	0,00(1)
2.1.20.00.00	Operações de Crédito Externas	0,00(1)
2.2.00.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS	84.600,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: GILQUEIA MARIA DE NORONHA TELLES
Acesse em: <http://tce.tce-pe.gov.br/ep/validarDoc.seam?CodigoDoDocumento=412016742284299b7455e23c5162e0e>

Código	Descrição	Valor
2.2.10.00.00	Alienação de Bens Móveis	84.600,00(1)
2.2.20.00.00	Alienação de Bens Imóveis	0,00(1)
2.3.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00(1)
2.4.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.200.450,97
2.4.20.00.00	Transferências Intergovernamentais	356.043,96
2.4.21.00.00	Transferências da União	356.043,96
2.4.21.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	126.628,76(1)
2.4.21.02.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.21.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
2.4.21.99.00	Outras Transferências da União	229.415,20(1)
2.4.22.00.00	Transferências dos Estados	0,00
2.4.22.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	0,00(1)
2.4.22.02.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.22.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
2.4.22.99.00	Outras Transferências dos Estados	0,00(1)
2.4.23.00.00	Transferências dos Municípios	0,00
2.4.23.01.00	Transferência de Recursos Destinados a Programas de Saúde	0,00(1)
2.4.23.02.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.23.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
2.4.23.99.00	Outras Transferências dos Municípios	0,00(1)
2.4.30.00.00	Transferências de Instituições Privadas	0,00(1)
2.4.40.00.00	Transferências do Exterior	0,00(1)
2.4.50.00.00	Transferências de Pessoas	0,00(1)
2.4.60.00.00	Transferência de Outras Instituições Públicas	0,00(1)
2.4.70.00.00	Transferências de Convênios	844.407,01
2.4.71.00.00	Transferência de Convênios da União e de suas Entidades	122.398,32
2.4.71.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	122.398,32(1)
2.4.71.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.71.03.00	Destinadas a Programas de Saneamento Básico	0,00(1)
2.4.71.04.00	Destinadas a Programas de Meio Ambiente	0,00(1)
2.4.71.05.00	Destinadas a Programas de Infra-Estrutura em Transporte	0,00(1)
2.4.71.99.00	Outras Transferências de Convênios da União	0,00(1)
2.4.72.00.00	Transferência de Convênios dos Estados e de suas Entidades	722.008,69
2.4.72.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	87.063,13(1)
2.4.72.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: GILQUEIA MARIA DE NORONHA TELLES
 Acesse em: <http://tce.tce-pe.gov.br/pepp/validarDoc.aspx?CodigoDoDocumento=412016742284299b7455e23e5162e0e>

Código	Descrição	Valor
2.4.72.03.00	Destinadas a Programas de Saneamento Básico	0,00(1)
2.4.72.04.00	Destinadas a Programas de Meio Ambiente	0,00(1)
2.4.72.05.00	Destinadas a Programas de Infra-Estrutura em Transporte	0,00(1)
2.4.72.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Estados	634.945,56(1)
2.4.73.00.00	Transferência de Convênios dos Municípios e de suas Entidades	0,00
2.4.73.01.00	Destinados a Programas de Saúde	0,00(1)
2.4.73.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.73.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Municípios	0,00(1)
2.4.74.00.00	Transferência de Convênios de Instituições Privadas	0,00(1)
2.4.75.00.00	Transferência de Convênios do Exterior	0,00(1)
2.4.80.00.00	Transferências para o Combate à Fome	0,00
2.4.81.00.00	Provenientes do Exterior	0,00(1)
2.4.82.00.00	Provenientes de Pessoas Jurídicas	0,00(1)
2.4.83.00.00	Provenientes de Pessoas Físicas	0,00(1)
2.4.84.00.00	Provenientes de Depósitos não Identificados	0,00(1)
2.5.00.00.00	Outras Receitas de Capital	0,00(1)
9.0.0.00.00.00	DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	3.943.260,94
9.1.7.21.01.00	Dedução das Receitas de Transferências da União	3.239.113,64
9.1.7.21.01.02	FPM – FUNDEB e Redutor Financeiro	3.235.596,55(1)
9.1.7.21.01.05	ITR	2.102,60(1)
9.1.7.21.36.00	ICMS Desoneração – Lei Complementar 87/96	1.414,49(1)
9.1.7.22.01.00	Dedução das Receitas de Transferência dos Estados	704.147,30
9.1.7.22.01.01	ICMS	661.450,10(1)
9.1.7.22.01.02	IPVA	41.614,34(1)
9.1.7.22.01.04	IPI - Exportação	1.082,86(1)
9.1.X.XX.XX.XX	Demais Deduções da Receita	0,00(1)
7.0.00.00.00	RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00
7.1.00.00.00	Contribuição Patronal do Servidor Ativo Civil	0,00(1)
7.2.00.00.00	Outras Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	0,00(1)
8.0.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00(1)
	TOTAL DA RECEITA (considerando deduções e intra-orçamentária)	37.314.518,69

Fontes de Informação:

(1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (Anexo 10 da Lei Federal nº 4320/64)

Observações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

APÊNDICE II

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

APURAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (art. 2º, IV da LRF)

Mês de referência: dezembro de 2014 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2014

Prefeitura Municipal de Gameleira - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. RECEITAS CORRENTES	39.972.728,66
1.1. Receitas Tributárias	879.394,48(1)
1.2. Receitas de Contribuições	24.141,79(1)
1.3. Receitas Patrimoniais	90.077,05(1)
1.4. Receitas Agropecuária	0,00(1)
1.5. Receitas Industriais	0,00(1)
1.6. Receitas de Serviços	899.763,65(1)
1.7. Transferências Correntes	38.041.213,59(1)
1.8. Outras Receitas Correntes	38.138,10(1)
2. (-) DEDUÇÕES	3.943.260,94
2.1. Contribuição dos segurados para o RPPS	0,00(1)
2.2. Compensação financeira entre regimes previdenciários	0,00(1)
2.3. Dedução da receita para formação do FUNDEB	3.943.260,94(1)
3. TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = (1 - 2)	36.029.467,72

Fontes de Informação:

(1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

Observações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

APÊNDICE III
DESPESA TOTAL COM PESSOAL
APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO
Mês de referência: dezembro de 2014 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2014
Prefeitura Municipal de Gameleira - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. DESPESA BRUTA COM PESSOAL	30.430.363,33
1.1. Ativo	29.940.490,82
1.1.1. Contratação por Tempo Determinado	6.726.530,61(1)
1.1.2. Salário-Família	0,00(1)
1.1.3. Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	17.743.178,89(1)
1.1.4. Obrigações Patronais (para o RGPS e RPPS - Fundo ou Instituto)	4.714.003,84(1)
1.1.5. Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	100.211,75(1)
1.1.6. Indenizações Trabalhistas	0,00(1)
1.1.7. Sentenças Judiciais	219.389,53(1)
1.1.8 Despesas de exercícios Anteriores	437.176,20(1)
1.1.9. Outros	0,00
1.2. Inativo e Pensionista	489.872,51
1.2.1. Aposentadoria e Reforma	351.173,77(1)
1.2.2. Pensões	138.698,74(1)
1.2.3. Outros Benefícios Previdenciários	0,00(1)
1.2.4. Salário-Família	0,00(1)
1.2.5. Sentenças Judiciais	0,00(1)
1.2.6. Despesas de exercícios anteriores	0,00(1)
1.2.7. Outros	0,00
1.3. Outras despesas de pessoal (§ 1º, art. 18, da LRF)	0,00(1)
2. DEDUÇÕES (§ 1º do art. 19 da LRF)	656.565,73
2.1. Indenização por demissão e incentivo à demissão voluntária (vide art. 19, § 1º, I e II da LRF)	0,00(1)
2.2. Decorrentes de Decisão Judicial	219.389,53(1)
2.3. Despesas de exercícios anteriores	437.176,20(1)
2.4. Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (art. 19, VI, da LRF)	0,00(1)
2.5. Outras deduções	0,00
3. DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP = (1-2)	29.773.797,60
4. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	36.029.467,72
5. COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCL (100%)	82,64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Fontes de Informação:

(1) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (Anexo 4 da Lei Federal nº 4320/64)

Observações:

Documento Assinado Digitalmente por: GILQUEIA MARIA DE NORONHA TELLES
Acesse em: <http://eice.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4120f467-f228-4299-b745-5e23c5162e9e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

APÊNDICE IV
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – DCL
APURAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (art. 55, I, “b” da LRF)
Mês de referência: dezembro de 2014 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2014
Prefeitura Municipal de Gameleira - Exercício 2014

Documento Assinado Digitalmente por: GILQUEIA MARIA DE NORONHA TELLES
Acesse em: <http://cece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 41201467-f228-4299-b745-5e23c5162e9e

DÍVIDA CONSOLIDADA	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM R\$
DÍVIDA CONSOLIDADA (DC) - (I)	32.969.426,63
Dívida Mobiliária	0,00(1)
Dívida Contratual	32.912.818,20
RPPS	0,00(1)
INSS	32.912.718,26(1)
PASEP	0,00(1)
COMPESA	0,00(1)
Demais dívidas contratuais	99,94(2)
Precatórios	0,00(1)
Demais Dívidas	56.608,43(2)
DÍVIDA CONSOLIDADA NÃO CONTABILIZADA (DNC) - (II)	1.801,32
CELPE	1.801,32(3)
DÍVIDA CONSOLIDADA TOTAL (DDT) - III = (I + II)	32.971.227,95
DEDUÇÕES (IV)	0,00
Disponibilidade de Caixa Bruta	936.089,59(4)
Demais Haveres Financeiros	568.747,88(4)
(-) Restos a Pagar Processados	15.037.017,17(4)
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) - (V) = (III – IV)	32.971.227,95
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) - (VI)	36.029.467,72(5)
% da DC sobre a RCL (VII) = COMPROMETIMENTO DA DC = (III/VI)X100	91,51
% da DCL sobre a RCL (VIII) = COMPROMETIMENTO DA DCL = (V/VI)X100	91,51
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO - 120%	43.235.361,26
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 108%	38.911.825,14

Fontes de Informação:

- (1) Demonstrativo da Dívida Fundada
- (2) Demonstração da Dívida Fundada do município (Anexo 16 da Lei Federal nº 4320/64)
- (3) Carta CRGC 0854/2015 - CELPE
- (4) Balanço Patrimonial (Anexo 14 da Lei Federal nº. 4.320/64)
- (5) Apêndice II deste relatório (Receita Corrente Líquida).

Observações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

APÊNDICE V

**RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS VINCULADAS AO ENSINO E À SAÚDE
CÁLCULO DA RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL- RMA**

(Ensino: art. 212 da CF/88 e art. 69 da Lei Federal nº 9.394/1996 Saúde: Arts. 156, 158 e 159, I, b e § 3º da CF/88)
Prefeitura Municipal de Gameleira - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. RECEITAS DE IMPOSTOS (1.1. + ... + 1.3)	868.488,01
1.1 Principal, multa, juros e atualização Monetária dos Impostos	867.278,41
1.1.1 Principal do Impostos	867.278,41
1.1.1.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	32.164,28(1)
1.1.1.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	400,00(1)
1.1.1.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	336.222,78(1)
1.1.1.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	498.491,35(1)
1.1.2 Multa, juros e atualização Monetária dos Impostos	0,00
1.1.2.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.1.2.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.1.2.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.1.2.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.2 Dívida Ativa dos Impostos	1.209,60
1.2.1 Principal da Dívida Ativa	1.209,60
1.2.1.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	1.209,60(1)
1.2.1.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.2.1.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.2.1.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.2.2 Multa, juros e atualização Monetária da Dívida Ativa	0,00
1.2.2.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.2.2.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.2.2.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.2.2.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
2. RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (2.1+...+2.7)	20.434.604,36
2.1. Cota-Parte FPM	16.895.637,05(1)
2.2. Cota-Parte ICMS	3.307.249,64(1)
2.3. ICMS - Desoneração - LC nº 87/1996	7.715,88(1)
2.4. Cota-Parte IPI-Exportação	5.414,47(1)
2.5. Cota-Parte ITR	10.509,99(1)
2.6. Cota-Parte IPVA	208.077,33(1)

Documento Assinado Digitalmente por: GILQUEIA MARIA DE NORONHA TELLES
Acesse em: <http://eicce.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 41201467-f228-4299-b745-5e23c5162e9e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: GILQUEIA MARIA DE NORONHA TELLES
Acesse em: <http://cece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4120f467-f228-4299-b745-5e23c5162e9e

Descrição	Valor
2.7. Cota-Parte IOF-Ouro	0,00(1)
3. TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO (= 1 + 2)	21.303.092,37
4. TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - SAÚDE [= (1 + 2) - 2.7]	21.303.092,37
5. RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - ENSINO = 0,25 X (3)	5.325.773,09
6. RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - SAÚDE = 0,15 X (4)	3.195.463,86

Fontes de Informação:

(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

Observações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

APÊNDICE VI
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DA DIFERENÇA POSITIVA / NEGATIVA DO FUNDEB
Prefeitura Municipal de Gameleira - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB (1.1+ ... + 1.6)	3.943.260,94
1.1. Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB – (20,00%)	3.235.596,55(1)
1.2. Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB – (20,00%)	661.450,10(1)
1.3. ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB – (20,00%)	1.414,49(1)
1.4. Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB – (20,00%)	1.082,86(1)
1.5. Cota-Parte ITR Destinada ao FUNDEB – (20,00%)	2.102,60(1)
1.6. Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB – (20,00%)	41.614,34(1)
2. RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB (2.1 + 2.2 + 2.3)	10.709.141,48
2.1. Transferências de Recursos do FUNDEB	9.819.249,67(1)
2.2. Complementação da União ao FUNDEB	881.054,20(1)
2.3. Rendimentos de aplicações financeiras	8.837,61(1)
3. RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (2.1 - 1)	5.875.988,73

Fontes de Informação:

(1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

Observações:

Documento Assinado Digitalmente por: GILQUEIA MARIA DE NORONHA TELLES
Acesse em: <http://cece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 412010467-f228-4299-b745-5e23c5162e9e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

APÊNDICE VII
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DO LIMITE DE 25% COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
(art. 212 da CF/88 e arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996)
Prefeitura Municipal de Gameleira - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (1.1+ ... + 1.4)	14.879.076,54
1.1. Educação Infantil	2.271,27
1.1.1 Despesas custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00(1)
1.1.2 Despesas custeadas com Outros Recursos de Impostos	2.271,27(1)
1.1.3 Restos a pagar não-processados, pagos no exercício	0,00(2)
1.2. Ensino Fundamental	14.859.069,27
1.2.1 Despesas custeadas com Recursos do FUNDEB	14.562.130,82(3)
1.2.2 Despesas custeadas com Outros Recursos de Impostos	296.938,45(3)
1.2.3 Restos a pagar não-processados, pagos no exercício	0,00(2)
1.3. Diferença Negativa do FUNDEB (se for o caso)	0,00(4)
1.4. Outras	17.736,00
1.4.1 Ensino Profissional, quando integrado ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(3)
1.4.2 Educação de Jovens e Adultos, quando integrado ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	10.136,00(3)
1.4.3 Educação Especial, quando integrado ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	7.600,00(3)
1.4.4 Despesas com obras, quando destinada ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(3)
1.4.5 Outras despesas, quando destinadas ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00
2. DEDUÇÕES (2.1 + ... + 2.8)	8.176.641,88
2.1. Despesas indevidas com a MDE	0,00
2.2. Diferença positiva do FUNDEB (se for o caso)	5.875.988,73(4)
2.3. Complementação da União ao FUNDEB	881.054,20(5)
2.4. Salário Educação	671.176,54(5)
2.5. Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados	0,00(6)
2.6. Restos a Pagar não-processados	0,00(7)
2.7. Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	8.837,61(5)
2.8. Despesas realizadas com recursos transferidos através de convênios/acordos/congêneres	739.584,80
2.8.1 Ensino Fundamental	739.584,80(8)
2.8.2 Educação Infantil	0,00(9)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: GILQUEIA MARIA DE NORONHA TELLES
Acesse em: <http://cece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4120f467-f228-4299-b745-5e23c5162e9e

Descrição	Valor
2.8.3 Ensino Profissional, quando integrado ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(9)
2.8.4 Educação de Jovens e Adultos, quando integrado ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(9)
2.8.5 Educação Especial, quando integrado ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(9)
2.8.6 Despesas com obras, quando destinada ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(9)
2.8.7 Outras despesas, quando destinadas ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00
3. TOTAL APLICADO NO SETOR DE ENSINO (= 1 - 2)	6.702.434,66
4. TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO	21.303.092,37(10)
5. PERCENTUAL APLICADO NA MDE $[(3/4) \times 100]$	31,46

Fontes de Informação:

- (1) Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas, por fonte de recurso, com detalhamento das fontes ordinárias e vinculadas
- (2) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores
- (3) Demonstrativo da despesa realizada por funções, programas e subprogramas, conforme o vínculo com os respectivos recursos
- (4) Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb).
- (5) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).
- (6) Relação de restos a pagar, processados ou não, cancelados no exercício
- (7) Relação totalizada de restos a pagar, identificando os valores processados e os não processados
- (8) Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - RREO (Anexo VIII)
- (9) Demonstrativo da despesa realizada por funções, programas e subprogramas, conforme o vínculo com os respectivos recursos.
- (10) Apêndice V deste relatório (Receita Mínima Aplicável).

Observações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

APÊNDICE VIII

**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO**

(art. 60 da ADCT, art. 73 da Lei Federal nº 9.394/96, e art. 22 da MP 339/2006, convertida na Lei Federal nº 11.494/2007)
Prefeitura Municipal de Gameleira - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	10.452.869,28
1.1 Educação Infantil	0,00(1)
1.2 Ensino Fundamental	10.452.869,28(1)
2. DEDUÇÕES (2.1 + 2.2)	0,00
2.1 Despesas indevidas com recursos do FUNDEB 60%	0,00
2.2 Restos a pagar não-processados	0,00(2)
3. VALOR LÍQUIDO PAGO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (1-2)	10.452.869,28
4. RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	10.709.141,48(3)
5. PERCENTUAL APLICADO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL = (3/4) X 100	97,61

Fontes de Informação:

- (1) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Anexo 8 do RREO, relativo ao 6º bimestre do exercício de 2014
- (2) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício de 2014
- (3) Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb).

Observações:

Documento Assinado Digitalmente por: GILQUEIA MARIA DE NORONHA TELLES
Acesse em: <http://cece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4120f0467-f228-4299-b745-5e23c5162e9e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

APÊNDICE IX
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DO LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB
(MP 339/2006, convertida na Lei nº 11.494/07, art. 21, § 2.º)
Prefeitura Municipal de Gameleira - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. Saldo conciliado da conta do FUNDEB	107.080,65(1)
2. Restos a pagar vinculados ao FUNDEB, cancelados no exercício	0,00(2)
3. Restos a pagar processados vinculados ao FUNDEB	2.443.718,91(3)
4. Receitas do FUNDEB	10.709.141,48(4)
5. Saldo disponível para utilização no exercício seguinte (=1 + 2 - 3)	-2.336.638,26
6. SALDO DISPONÍVEL DO FUNDEB x RECEITA [= (5/4) X 100]	-21,82%

Fontes de Informação:

- (1) Extratos e conciliações bancárias do FUNDEB relativos ao último dia útil dos exercícios de 2013 e 2014
- (2) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores
- (3) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício de 2014
- (4) Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb).

Observações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
 INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

APÊNDICE X
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
 Fundo Municipal de Saúde - FMS
 (Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 24 e 33 da LC nº 141/2012, e portaria STN nº 407/2011)
 Prefeitura Municipal de Gameleira - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. DESPESAS COM SAÚDE	11.094.449,94
1.1 Atenção Básica	3.426.510,46(1)
1.2 Assistência Hospitalar e Ambulatorial	2.880.539,20(1)
1.3 Suporte Profilático	75.039,25(1)
1.4 Vigilância Sanitária	55.888,24(1)
1.5 Vigilância Epidemiológica	416.326,42(1)
1.6 Alimentação e Nutrição	0,00(1)
1.7 Outras subfunções	4.240.146,37(1)
2. (-) DEDUÇÕES	4.350.978,00
2.1. Despesas com inativos e pensionistas	0,00
2.2. Despesa com ASPS sem caráter universal	0,00
2.3. Despesas custeadas com outros recursos da saúde	4.350.978,00
2.3.1 Despesas pagas com Recursos de Transferências para Saúde (inclusive receita de aplicações financeiras desses recursos)	4.005.839,76(1)
2.3.2 Despesas pagas com Receita de Serviços de Saúde	0,00(1)
2.3.3 Despesas pagas com Outros Recursos	345.138,24(1)
2.4. Despesas indevidas em ações e serviços públicos de saúde	0,00
2.5. Cancelamento de restos a pagar processados, no exercício	0,00(2)
2.6. Restos a Pagar não processados sem disponibilidade de caixa	0,00(2)
3. DESPESAS PRÓPRIAS – recursos oriundos do FMS (1-2)	6.743.471,94
APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	
4. Total das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde – Recursos do FMS (3)	6.743.471,94
5. Diferença não aplicada no exercício anterior ¹⁹	0,00
6. Total das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde – Recursos do FMS após vinculação de transferências (5-4)	6.743.471,94
7. Receita de imposto líquida de transferências constitucionais e legais	21.303.092,37(4)
PERCENTUAL APLICADO = (6 / 7) x 100%	31,65

¹⁹ Diferença entre o percentual mínimo obrigatório (15%) e o aplicado no exercício anterior, multiplicado pela receita mínima aplicável em saúde, do mesmo exercício ([15% – % aplicado no exercício anterior] x RMA do exercício anterior).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Fontes de Informação:

- (1) Demonstração da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas (Anexo 7 da Lei Federal nº 4320/64)
- (2) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores
- (3) Relatório de Auditoria (Processo Nº 1430030-8)
- (4) Apêndice V deste relatório (Receita Mínima Aplicável).

Observações:

Documento Assinado Digitalmente por: GILQUEIA MARIA DE NORONHA TELLES
Acesse em: <http://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4120f467-f228-4299-b745-5e23c5162e9e




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

APÊNDICE XI
REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES
LIMITE DEFINIDO NO CAPUT DO ART. 29 – A DA CF/88
Prefeitura Municipal de Gameleira

Documento Assinado Digitalmente por: GILQUEIA MARIA DE NORONHA TELLES
Acesse em: <http://cece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4120f6f67-f228-4299-b745-5e23c5162e9e

Descrição	Valor
1. RECEITA TRIBUTÁRIA	452.570,07
1.1 IPTU	25.045,08(1)
1.2 ISS	198.719,27(1)
1.3 ITBI	589,20(1)
1.4 IRRF (retido pelo Município)	194.127,30(1)
1.5 Taxas	23.774,08(1)
1.6 Contribuições de Melhoria	0,00(1)
1.7 COSIP	10.315,14(1)
1.8 Multa e Juros de natureza tributária	0,00(1)
2. TRANSFERÊNCIAS	16.957.183,84
2.1 Cota IOF - Ouro	0,00(1)
2.2 Cota ITR	23.348,64(1)
2.3 Cota IPVA	111.876,00(1)
2.4 Cota ICMS	1.776.342,98(1)
2.5 Cota IPI	5.028,36(1)
2.6 Cota FPM	15.016.199,19(1)
2.7 Cota ICMS - Desoneração	22.398,00(1)
2.8 CIDE	1.990,67(1)
3. OUTRAS RECEITAS CORRENTES	10.366,73
3.1 Dívida Ativa Tributária (acrescida das multas, juros e atualizações monetárias)	10.366,73(1)
4. RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2013 = (1+2+3)	17.420.120,64
5. Percentual estabelecido para o Município de acordo com a população	7,00
6. Valor do 1º LIMITE = (4 x 5)	1.219.408,44

Fontes de Informação:

(1)Relatório de Auditoria (Processo N° 1430030-8)

Observações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

APÊNDICE XII
REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES
VALOR AUTORIZADO NO ORÇAMENTO OU PROPORÇÃO FIXADA NA LOA
Prefeitura Municipal de Gameleira - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. Despesa Autorizada para a Câmara no Exercício de 2014	2.587.000,00(1)

Fontes de Informação:

(1)Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do município (Anexo 11 da Lei Federal nº 4320/64)

Observações:

Documento Assinado Digitalmente por: GILQUEIA MARIA DE NORONHA TELLES
Acesse em: <http://tce.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4120f467-f228-4299-b745-5e23c5162e9e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

APÊNDICE XIII
REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES
CONFRONTO DO VALOR EFETIVAMENTE REPASSADO À CÂMARA COM O VALOR PERMITIDO
Prefeitura Municipal de Gameleira - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. Limite – Art. 29-A	1.219.408,44(1)
2. Valor – Orçamento	2.587.000,00(2)
3. Valor repassado ao Legislativo (incluindo os inativos)	1.305.762,50(3)
4. Gastos com inativos	0,00(3)
5. Valor repassado ao Legislativo (sem os inativos) = (3-4)	1.305.762,50
6. Valor permitido (menor dos valores = 1 ou 2)	1.219.408,44
7. Diferença entre o valor permitido e o valor repassado = (6-5)	-86.354,06

Fontes de Informação:

- (1)Apêndice XI deste relatório (Duodécimo - Limite Art. 29-A).
- (2)Apêndice XII deste relatório (Duodécimo - Autorizado no Orçamento).
- (3)Demonstrativo que evidencie os repasses e duodécimos feitos à Câmara Municipal, com os valores e datas dos repasses mês a mês

Observações: